

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO
CURSO DE DIREITO

RAQUEL DE JESUS DA CRUZ SILVA

PUNIR E RESSOCIALIZAR: o dilema do Estado do Maranhão

São Luís

2020

RAQUEL DE JESUS DA CRUZ SILVA

PUNIR E RESSOCIALIZAR: o dilema do Estado do Maranhão

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Me. João Carlos da Cunha Moura

São Luís

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário - UNDB / Biblioteca

Silva, Raquel de Jesus da Cruz

Punir e ressocializar: o dilema do Estado do Maranhão. / Raquel de Jesus da Cruz Silva. __ São Luís, 2020.

73f.

Orientador: Prof. Me. João Carlos da Cunha Moura.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2020.

1. Ressocialização. 2. Presos - Trabalho. 3. Sistemas prisionais. I. Título.

CDU 343.244

RAQUEL DE JESUS DA CRUZ SILVA

PUNIR E RESSOCIALIZAR: o dilema do Estado do Maranhão

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Aprovada em 17/12/2020.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. João Carlos da Cunha Moura (Orientador)
Centro Universitário UNDB

Prof. Rafael Moreira Lima Sauer
Centro Universitário UNDB

Prof. Thiago Gomes Viana
Centro Universitário UNDB

À minha família, pelo apoio dedicado.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela existência, e pela ajuda nos momentos de tormentos na elaboração do presente trabalho, contribuição essa espiritual que possibilitou a não desistência e o auxílio que que os momentos difíceis eram passageiros.

Aos meus pais, a Sra. Miguelina Batista Silva da Cruz e ao Sr. Julião Lindoso Silva, que contribuíram de todas as formas para a realização do meu sonho em concluir a graduação e não mediram esforços para que este dia viesse acontecer, as palavras são insuficientes para descrever a gratidão para com eles.

Agradeço ao meu orientador Prof. Me. João Carlos da Cunha Moura pelo auxílio nesse período tão conturbado, e o estímulo que tudo daria certo ao final, mesmo quando eu não acreditava em quase nada.

Aos meus irmãos, José Wellington, Adriano, Rosiane, Danielle, Carlos Adriano e Cleilson, que sempre me incentivaram nos momentos mais difíceis, além da compreensão em relação a ausência em diversos momentos para a realização deste trabalho.

Aos meus amigos da graduação, Adaísa, Amanda, Dália, Marcelo, Hugo, Kerlly, Roberciana, Andressa, Mauro, que estiveram comigo durante esta jornada e estavam de perto acompanhando cada momento, entre os bons e os difíceis, entre as conquistas e as dificuldades, a caminhada sem vocês seria dolorosa.

As meus professores que contribuíram de forma magnífica para este momento, e levo de cada um a essência deixada dos conteúdos repassados e as lições de vida.

Aos meus amigos, formados em decorrência da graduação, com a experiência em estágios ao longo da vida acadêmica, Jade, Rívia, Joyce, Layssa, Myllena, Paula, Dennis, Wanny, Elayne e Diego. E as minhas amigas desde a época de ensino fundamental Gleiciane Lopes e Rosemary Silva.

RESUMO

O presente trabalho procura investigar a possibilidade de ressocialização por meio do trabalho e para tanto utiliza-se como objeto para a análise a Fábrica de Móveis Planejados sediada na Secretaria de Administração Penitenciária do Maranhão – SEAP. A pesquisa busca verificar se a função ressocializadora da pena se faz presente no cenário carcerário maranhense ao observar determinada unidade prisional, visto que a pena não apresenta apenas o caráter punitivo, quanto a sua aplicação, ela detém também a prevenção na sua essência. A ressocialização, enquanto medida de reinserção do apenado na sociedade, pode acontecer antes mesmo do término do cumprimento da pena. Vale ressaltar que a colocação do apenado em atividades laborais como forma de atingir a ressocialização é prevista em diversos dispositivos na legislação brasileira, a exemplo da Lei de Execução Penal, bem como em tratados e convenções internacionais direcionados ao tema. A metodologia a ser utilizada é pelo método do materialismo dialético, com a observação que o direito não é analisado de forma isolada e sim mediante as relações sociais presentes naquele determinado período histórico, além que a formação histórica da sociedade pauta-se pelo trabalho como forma de mercadoria. O desenvolvimento do trabalho consiste em uma pesquisa exploratória com o objetivo de levar uma maior compreensão do que se aborda, ou seja, deixar o tema mais próximo da realidade para o leitor, assim como é uma pesquisa descritiva com a finalidade de descrever o primordial quando ao tratar da ressocialização. O objetivo geral consiste na análise da eficácia do trabalho como meio de ressocialização dos presos que participam na fábrica de construção de móveis planejados na sede da Secretaria de Administração Penitenciária no Estado do Maranhão tendo como base a unidade prisional de Paço do Lumiar. Os objetivos específicos são compostos na verificação e evolução das teorias sobre a pena, das prisões e dos sistemas prisionais; a disposição dos meios de ressocialização em especial o trabalho no ordenamento jurídico e pôr fim a observação da eficácia do trabalho como meio de ressocialização e, conseqüentemente, seus obstáculos. Diante da análise dos dados em relação as vagas disponibilizadas pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Maranhão e a unidade prisional analisada apresenta um equilíbrio entre os envolvidos.

Palavras-chave: Fábrica de Móveis. Presos. Ressocialização. Trabalho.

ABSTRACT

The present work intends to investigate the possibility of re-socialization through work and, for that, uses the analysis of the Planned Furniture Factory based in the Secretariat of Penitentiary Administration of Maranhão – SEAP as main object. The research seeks to verify the penalty's resocializing function in the prison scenario of the State by observing a certain prison unit, as the penalty not only presents a punitive character, but it also holds prevention in its essence. Resocialization, as a measure of reinsertion of the convicted person into society, can happen even before the compliance with the judgement. It is worth mentioning that the placement of the convicted person in labor activities as a way to achieve resocialization is foreseen in several provisions in Brazilian legislation, such as the Criminal Execution Law, as well as in international treaties and conventions about the subject. The methodology here adopted is the dialectical materialism method, as law can't be analyzed in an isolated way, but through the social relations present in that determined historical period, besides that the historical formation of the society is guided by the idea of work as a form of merchandise. The development of the work consists of an exploratory research with the objective of bringing a greater understanding of what is being addressed for bringing the subject closer to reality for the reader, as well as a descriptive research with the objective of describing the primordial when dealing with resocialization. The general objective is to analyze the effectiveness of working as a means of resocialization of the prisoners who participate in the furniture construction factory planned at the headquarters of the Secretariat of Penitentiary Administration in the State of Maranhão based in the prison unit of Paço do Lumiar. The specific objectives are the verification and evolution of the theories about the penalty, the prisons and the prison systems; the disposition of the means of resocialization in particular the work in the legal system and to put an end to the observation of the effectiveness of the work as a means of resocialization and, consequently, its obstacles. In view of the analysis of the data regarding the vacancies made available by the Secretariat of Penitentiary Administration of the State of Maranhão and the prison unit analyzed, there is a balance between those involved.

Keywords: Furniture Factory. Prisoners. Resocialization. Work.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Fábrica de Móveis na SEAP.....	52
Figura 2 - Apenados na Fábrica de Móveis da SEAP.....	52
Figura 3 - Mesa para escritório	53
Figura 4 - Mesa para escritório	53
Figura 5 - Armário	53
Figura 6 - Toten	53

LISTA DE TABELAS

Tabela 1- Presos por Unidade Prisional no Estado do Maranhão	58
Tabela 2– Presos da Unidade de São Luís/MA	60
Tabela 3– Presos da Unidade de Paço do Lumiar	60

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	EVOLUÇÃO DA PENA, PRISÃO E SISTEMA PENITENCIÁRIO	12
2.1	Aspectos iniciais sobre a pena	12
2.2	Teoria absoluta ou retributiva	14
2.3	Teoria relativa ou preventiva da pena	18
2.4	Teoria mista ou unificada da pena	22
2.5	Evolução das prisões	24
2.6	Sistemas prisionais	27
3	RESSOCIALIZAÇÃO	32
3.1	Aspectos iniciais da ressocialização	32
3.2	Os meios de ressocialização no ordenamento jurídico brasileiro	39
3.3	O trabalho como meio de ressocialização	44
4	ANÁLISE DO TRABALHO COMO MEIO DE RESSOCIALIZAÇÃO	50
4.1	Apresentação da Fábrica de Móveis Planejados com sede na SEAP	50
4.2	Análise do sistema carcerário maranhense	55
4.3	Análise da eficácia do trabalho como meio de ressocialização e desafios	61
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	65
	REFERÊNCIAS	70

1 INTRODUÇÃO

A Lei de Execução Penal estabelece que um dos objetivos da pena é a ressocialização dos presos. Diante disso, é necessário desenvolver o conceito de pena, pois, essa ao decorrer da evolução histórica apresentou significados distintos. A pena não tem apenas o objetivo punitivo para aqueles que descumpriram o disposto no ordenamento, essa também tem uma finalidade preventiva, e atualmente observa-se as políticas públicas direcionadas ao setor penitenciário para recolocar o condenado na sociedade após o cumprimento da pena, essa recolocação é a ressocialização que pode acontecer por alguns meios.

Verifica-se que, para efetuar a reinserção de um condenado na sociedade, após o cumprimento da pena, é necessário que a pena tenha alcançado seu objetivo de ressocialização do condenado, ou seja, que esse esteja apto para o convívio com a sociedade. O Estado em parte é o responsável por promover a ressocialização, disponibilizando meios e técnicas para esse fim.

Diante do exposto, o Estado apresenta a competência para punir aqueles que não cumprem as normas do ordenamento, assim como ressocializar os condenados, dessa forma o tema do presente trabalho é o dilema do Estado entre punir e ressocializar, com a perspectiva no Estado do Maranhão.

Após apresentar que o Estado é tanto o que aplica uma sanção para um indivíduo e também aquele que possibilitará a ressocialização, parte-se do seguinte questionamento para o desenvolvimento do trabalho, se método de ressocialização pelo trabalho é eficaz tendo como base a Fábrica de Móveis Planejados instalada na sede da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP) perante a Lei de Execução Penal no Estado do Maranhão – LEP?

Levanta-se a hipótese que, por mais que o trabalho seja um direito social e mecanismo de transformação dos condenados, e proporciona com a ressocialização uma vida digna pós cárcere e meio de não reincidência, além de atender a função ressocializadora da pena apresenta uma forma de remissão da pena.

Nessa esteira, o objetivo principal do presente trabalho é identificar a eficácia do trabalho como meio de ressocialização dos presos que participam da Fábrica de Móveis Planejados instalada na sede da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP) no Estado do Maranhão.

Enquanto que os objetivos específicos são: apresentar a evolução das teorias sobre a pena, das prisões e dos sistemas prisionais, analisar a disposição dos meios de ressocialização em especial o trabalho no ordenamento jurídico e por fim observar a eficácia do trabalho como meio de ressocialização e conseqüentemente os obstáculos para a sua efetivação.

Em face da relevância do assunto tratado, esse mostra-se significativo no âmbito social, científico e pessoal. Em relação ao primeiro ponto, o trabalho se propõe a expor as políticas públicas voltadas para a questão da ressocialização e mostrar o impacto para a sociedade das vantagens da reinserção dos condenados no âmbito social, uma medida de longo prazo com efeitos relevante. No meio científico, este servirá de base para futuras pesquisas que tratam deste assunto, devido a análise local e a possibilidade de compreender as medidas ressocializadora.

As justificativas inerente a pesquisadora decorre do questionamento do futuro daqueles que estão presos e o que acontecerá com esses após o cumprimento da sanção, e quais os caminhos a percorrer na nova fase da vida.

No que se refere à metodologia, o trabalho utiliza o método materialismo dialético, e esse tem o propósito de explicar que o direito não deve ser analisado de forma isolada, isso porque tem que ser verificado a estrutura da sociedade ao longo da história, além que a construção da sociedade é posto o trabalho como mercadoria. A relação é a analisa feita da utilização do trabalho dentro das prisões como forma de ressocialização e em especial no cenário maranhense com a análise dos detentos oriundos da unidade prisional de Paço do Lumiar no trabalho da Fábrica de Móveis Planejados com sede na Secretária de Administração Penitenciária do Estado do Maranhão.

A pesquisa exploratória objetiva proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torna-lo mais explícito ou constituir hipótese (GIL, 2002), com essa pesquisa o leitor terá maior compreensão do que está sendo tratado, e com isso um maior domínio do tema. O trabalho também apresenta um cunho bibliográfico com a utilização de artigos, livros entre outros.

Por fim, ao logo do primeiro capítulo será abordado as teorias da pena, evolução das prisão, e o sistema penitenciárias; o segundo capítulo tratará dos meios de ressocialização em especial o trabalho no ordenamento jurídico brasileiro e o terceiro capítulo a observação da eficácia do trabalho como meio de ressocialização e conseqüente seus obstáculos.

2 EVOLUÇÃO DA PENA, PRISÃO E SISTEMA PENITENCIÁRIO

O capítulo abordará inicialmente os conteúdos introdutórios em relação a pena e como essa é utilizada pelo Estado, assim como apresentará as diversas teorias relacionadas a construção do conceito de pena e o desenvolvimento dessas ao longo da história, em seguida ocorrerá a abordagem consistirá na evolução das prisões e pôr fim a exposição dos sistemas penitenciários existentes e o utilizado no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 Aspectos iniciais sobre a pena

O questionamento inicial é o que seria a pena, e esse conceito ao longo da história sofre algumas modificações, por influência do contexto histórico-social ou pelo dinamismo da sociedade naquele certo período. O interessante pontuar nesse caminhar da pena, é que essa tem uma relação próxima com o tipo de Estado presente naquela momento social, visto que ele a utiliza como meio de controle. O que poderia ser apontado como “comum” é a relação que ela apresenta diante de um fato caracterizado como violador de determinada norma.

Segundo Bitencourt (2018, p. 194) “[...] a utilização que o Estado faz do Direito Penal, isto é, da pena, para facilitar e regulamentar a convivência dos homens em sociedade [...]”. Diante desse pequeno fragmento, mostra-se que o Estado a utilizada como forma de controle social, e ao decorrer do tempo vai elencando quais os bens jurídicos mais importantes e detentores de maior proteção.

Mediante esse controle existente, o Estado usa a pena como sanção para proteger os bens jurídicos tutelados e com isso, possibilita uma vivência “harmoniosa” com os indivíduos e assim, evita-se as lesões. Dessa forma, o conceito de pena relaciona-se com o que é definido pelo o Estado, e tais conceitos estão interligados. Por isso a necessidade do estudo em conjunto da pena com o Estado e o contexto daquele determinado momento histórico.

Para reafirmar esse entendimento, que o Estado se utiliza de determinados mecanismos para se afirmar, o autor Nilo Batista (2013, p. 19), faz a seguinte colocação: “o direito penal vem ao mundo (ou seja, é legislado) para cumprir funções concretas *dentro* de uma sociedade que concretamente se organizou de determinada maneira”. Diante disso, o direito penal é utilizado como forma para acompanhar o dinamismo dentro daquela sociedade, e com isso, organizar aquele meio mediante os seus meios de controle.

Nessa linha de entendimento, em que o direito é colocado como meio de controle social, Nilo Batista (2013, p. 21) realiza a reflexão na comparação entre uma visão conservadora ou de controle social da pena da seguinte forma “[...] táticas, estratégias e forças para a construção da hegemonia, ou seja, a busca da legitimação ou para assegurar o consenso; em sua falta, para a submissão forçada daqueles que não se integram à ideologia dominante”. Ou a pena é utilizada como forma de consenso ou uma forma de imposição para os contrários da ideia prevalente.

Com os ensinamentos anteriormente expostos, a evidência em relação ao uso que o Estado faz em relação ao direito penal é a sua utilização como meio para alcançar determinada “harmonia” entre os indivíduos, e essa “harmonia” é atingida mediante o controle realizado para legitimar o que é considerado como essencial para a sociedade.

A ideia de controle partindo dos ensinamentos de Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli (2015) parte do pressuposto que em uma sociedade tem uma estrutura de poder (que pode ser de forma política e econômica), em que existe grupo dominante e os grupos dominados, assim como grupos mais próximos de onde se tomam as decisões e os mais distantes. E mediante essa estrutura existente, se controla socialmente a conduta do homem.

Partindo da ideia de controle, o sistema penal é inserido nesse meio como forma de institucionalizar mediante uma forma punitiva, assim como um discurso punitivo (ZAFFARONI, PIERANGELI, 2015). O conceito de sistema penal engloba desde a prática de determinada conduta considerada como violadora de norma penal, a criação da norma incriminadora, a aplicação e execução da pena e de todos os envolvidos desde o legislador, público, polícia, juízes, promotores, servidores até a defesa do acusado (ZAFFARONI, PIERANGELI, 2015).

Diante da utilização do sistema penal como um dos meios do controle que o Estado pode fazer uso, e adentrando na ideia decorrente da finalidade do direito penal, essa finalidade é colocada por Nilo Batista (2013, p. 23) da seguinte forma: “é conhecer os objetivos da criminalização de determinadas condutas praticadas por determinadas pessoas, e os objetivos das penas e outras medidas jurídicas de reação ao crime, não é tarefa que ultrapasse a área do jurista, como às vezes se insinua [...]”.

Nessa ideia, (BATISTA, 2013, p. 20) menciona que o direito penal é “disposto pelo Estado para a concreta realização de fins; toca-lhe, portanto, uma missão política, que os autores costumam identificar, de modo amplo, na garantia das “condições de vida da sociedade”.

Para Bitencourt (2018, p. 194), relatando uma concepção atual sobre o direito penal, assim como a função da pena, esse apresenta o seguinte entendimento:

Atualmente podemos afirmar que a concepção do direito penal está intimamente relacionada com os efeitos que ele deve produzir, tanto sobre o indivíduo que é objeto da persecução estatal, como sobre a sociedade na qual atua. Além disso, é quase unânime, no mundo da ciência do Direito Penal, a afirmação de que a pena justifica-se por sua necessidade. [...] as modernas concepções do direito penal estão vinculadas às ideias de finalidade e função, o que explica sua estrita relação com as teorias da pena, meio mais característico de intervenção do Direito Penal [...].

A pena nesse sentido é utilizada como meio de atingir a esfera individual, assim como a coletiva, exercendo em ambos os casos um controle. Além que ela está ligada com a ideia de finalidade e função, que não são consideradas sinônimos. Isso porque a finalidade decorre dos efeitos sociais buscados quando da elaboração de determinada norma jurídica, enquanto que a função está intimamente ligada com a análise descritiva dos efeitos sociais produzidos (BITENCOURT, 2018). Ou seja, a ideia de finalidade é o que se almeja no campo da criação da norma, já a função é verificar se a finalidade foi alcançada com a produção da norma.

Por mais da proximidade da área de atuação, essas não são consideradas sinônimos, pois cada uma apresenta área específica de estudo, tendo como base um objeto em comum, que no caso em questão é a pena.

Iniciando os estudos em relação as teorias da pena, que antes apresentava a retribuição pelo cometimento de determinado crime até chegar no entendimento que essa apresenta como característica fundamental a prevenção de condutas delituosa e meio para recuperação. Percebe-se que ao decorrer da história a pena passou do seu caráter essencialmente punitivo, ou seja, retribuindo determinada conduta por meio da pena, para um caráter mais humanizado e pautado na dignidade do ser humano.

Com isso, de acordo com a classificação apresentada por Bitencourt (2018) as teorias sobre a pena são: teorias absolutas, teorias relativas (prevenção geral e prevenção especial) e teorias unificadoras ou ecléticas, em seguida ocorrerá a exposição das teorias mencionadas.

2.2 Teoria absoluta ou retributiva

Iniciando os estudo com a teoria absoluta ou retributiva da pena, essa apresenta característica principal da pena de acordo com Bitencourt (2018), como próprio nome apresenta

uma retribuição pelo crime cometido, não era observado os efeitos que essa poderia ocasionar futuramente, pois o que se almejava era combater determinada violação de norma com a utilização da pena.

Nessa teoria da pena é necessário ser observado o tipo de Estado que se fazia presente, que no caso em questão era o absolutista. O absolutismo conforme Boulos Júnior (2016) consistia em um regime político em que o detentor do poder o exercia sem dependência de outros poderes. Essa forma de organização de poder se desenvolveu no Ocidente europeu entre os séculos XV ao XVIII, onde a figura do monarca absoluto centrava os mais diversos, como por exemplo o poder para convocar o exército, criar e cobrar impostos, nomear e demitir funcionários, interferir na esfera religiosa e declarar guerra a um outro reino, de acordo com os ensinamentos de Alfredo Boulos Júnior (2016).

Observa-se que nesse período histórico, o poder que o rei apresentava ultrapassava à espera da política, ou seja, a do Estado, visto que o monarca assumia em uma só pessoa, o poder soberano, o poder legal e a justiça. E ao mencionar a teoria absoluta ou retributiva, significa retribuir para aquele que violasse as determinações do soberano uma pena à altura pela violação.

A ideia de um poder soberano centrada na figura do monarca apresenta como defensor Thomas Hobbes, na obra *Leviatã*, que apresenta a ideia de formação do Estado mediante o pacto que foi firmado, onde cada homem concorda e pactua, um com cada um, e mediante esse ato, autorizam todos os atos e decisões desse homem, como se fosse os seus próprios atos e decisões, com a finalidade de viverem em harmonia em sociedade (HOBBS, 1651).

Ao tratar do soberano, Hobbes coloca esse em posição de destaque, e afirma que caso o pacto firmado entre os homens fosse rompido, esse rompimento não seria apenas com o soberano, esse caracterizado como a pessoa escolhida para representar todos aqueles que abdicaram de sua liberdade em prol de uma convivência em paz e com a devida proteção, iria ocorrer um rompimento com o próprio Deus, conforme o trecho seguinte (HOBBS, 1651, p. 61):

[...] E quando alguns homens, desobedecendo a seu soberano, pretendem ter celebrado um novo pacto, não com homens, mas com Deus, também isto é injusto, pois não há pacto com Deus a não ser através da mediação de alguém que represente a pessoa de Deus, e ninguém o faz a não ser o lugar-tenente de Deus, o detentor da soberania abaixo de Deus [...].

Observa-se que o soberano, além da centralização do poder político e econômico, apresentava como característica mediante os ensinamentos de Thomas Hobbes como a

representação de Deus entre os humanos, e se caso o contrato entre esses fossem rompidos, esse rompimento também seria em relação a divindade. Diante disso, o soberano definitivamente representava em uma única pessoa todos os poderes constantes em uma sociedade.

Ressalta-se ainda que no período do absolutismo, é também conhecido como um período de transição entre a baixa Idade Média e a sociedade liberal (BITENCOURT, 2018). O contexto social desse período é o surgimento da burguesia, classe essa formada basicamente por artesãos e mercadores. Essa classe para manter os seus interesses nos negócios comerciais, juntaram-se aos reis, oferecendo a esses doações e empréstimos. Em contrapartida os reis passaram a favorece-los com leis que protegiam o comércio e concedendo-lhes cargos na administração (BOULOS JÚNIOR, 2016).

Mediante esse cenário social desse período, e a relação existente entre o Estado Absoluto com a classe em ascensão, tem-se a seguinte análise de acordo com Cezar Roberto Bitencourt (2018, p. 199).

Ocorre, nesse período, um aumento da burguesia e um considerável acúmulo de capital. Obviamente, diante do efetivo desenvolvimento que essa nova classe social estava experimentando, fazia-se necessária a implementação de meios para proteger o capital, produto da pujança dos novos capitalistas. Compreende-se, então, por que o Estado absoluto concentrou ao seu redor, e com uso ilimitado, o poder necessário para o desenvolvimento posterior do capitalismo.

A relação que o Estado faz de determinados meios para manter o controle não é novidade, isso porque, nesse período o Estado para manter seus interesses e influências com a burguesia, utilizava-se de forma para privilegiar essa classe, e a maneira mais eficiente para essa relação partiu da criação de normas para proteger o capital adquirido com a nova forma de produção por meio do mercantilismo.

De acordo com Alfredo Boulos Júnior (2016), o mercantilismo que vigorou entre os séculos de XV e XVIII, com a característica de práticas econômicas, pelo meio que os monarcas visavam almejar poder e riqueza para o Estado. Essa forma, era pautada por algumas características.

Esses aspectos do metalismo de acordo com Alfredo Boulos Júnior (2016), correspondia com a quantidade de metais que cada Estado apresentava; a existência de uma balança comercial favorável, ou seja, importando o mínimo e exportando o máximo e o último aspecto ligado ao protencionismo baseado na ideia que para manter a balança comercial favorável, os países deveriam estimular o comércio, a indústria e a marinha mercante nacional, protegendo-os de concorrência estrangeira.

Ao analisar a forma do Estado e a prática econômica nesse período, observa-se que os meios realizados pautam-se em proteger os bens considerados como essenciais para aqueles no centro do poder, e o soberano como detentor dos poderes em uma única pessoa, articulava meios para que seus aliados fossem beneficiados por seus atos.

O mercantilismo é marco importante para a ascensão da burguesia e o declínio do absolutismo, com isso, o Estado não é mais observado como a relação conjunta em um único ser do poder político, divino e econômico, ocorre uma separação entre esses laços. Para Jamerson Murillo Anunciação de Souza (2010) após a Revolução Francesa de 1789, a burguesia rompe com a até então classe social do absolutismo e inicia seu protagonismo como classe social, detendo a propriedade privada, os meios de produção e começa a dita as regras para sua atividade econômica e acúmulo de capital.

Com a mudança de contexto histórico, a teoria da pena absoluta/retributiva passa da interpretação como forma de retribuir o mal cometido por aquele indivíduo, levando por base as regras do Estado absolutista e a religião presente nesse ambiente, para o entendimento de acordo com a nova ordem social vigente como uma medida concebida para a retribuição de uma violação de normas estabelecidas pelo homem, essas normas expressadas por meio das leis e não mais uma violação de normas estabelecidas por Deus. Nesse contexto liberal onde a razão apresentava predominância, as leis divinas tem o seu espaço reduzido (BITENCOURT, 2018).

Outro ponto pertinente sobre a retribuição do mal por intermédio da pena conforme a teoria absoluta é a ideia de aplicação da pena como meio de se alcançar a justiça, isso porque o autor da conduta seria um ser racional capaz de distinguir o justo do injusto e a capacidade de realizar suas escolhas.

Nesse ponto, com a chegada da idade moderna e o surgimento do Estado como forma política, a forma social organizada em um conceito de sociedade civil burguesa e a forma de produção o capitalismo. O direito apresentado como o positivo e a filosofia centrada na ideia do indivíduo, com isso apresenta-se uma ideia de supremacia do individualismo, nesse período o sinônimo de justo é proteger esse indivíduo, pois esse é o centro de todas as ações dessa sociedade (MEZZOMO, 2019).

Nesse sentido da aplicação da pena como meio de alcançar a justiça, para a autora Cacilda Jandira Corrêa Mezzomo (2019) tem-se o ensinamento de Immanuel Kant como representante dessa teoria absoluta da pena, esse entendia que o direito é decorrente de força externa entre os indivíduos de uma determinada sociedade e a moral seja realizada por única e exclusiva ação por si, percebe-se que no momento que as leis são cumpridas pelo simples fato

do cumprimento, nesse instante a moral do direito está sendo efetivado. Deve-se levar em consideração que esse cumprimento não está atrelado a sanção pelo descumprimento.

Necessário destacar que o conceito de direito abordado por Kant é no sentido de existência de arbítrios, esses são denominados como pode-se chegar a um determinado objeto, nesse sentido o direito é formado com a capacidade que se chegará em um determinado fim. Entende-se que o direito é o exercício externo desses árbitros em uma sociedade (MEZZOMO, 2019).

Diante disso o direito é concebido para Kant como “[...] união e colaboração de todos os indivíduos para a consecução da finalidade da disposição racional do homem, que é de realizar-se como ser autônomo na convivência com seus semelhantes em sociedade” (MEZZOMO, 2019). Portanto, o direito é a exteriorização do arbítrio na sociedade e com essa exteriorização e liberdade, se faz necessário uma legislação para atuar nessa esfera de liberdade.

Após a reflexão em torno da moral e direito por Kant, e utilizando esses ensinamentos na teoria absoluta, tem-se o entendimento que o “réu deve ser castigado pela única razão de haver delinquido, sem nenhuma consideração sobre a utilidade da pena para ele ou para os demais integrantes da sociedade” (BITENCOURT, 2018, p. 204). Observa-se que nessa análise sobre aplicação da pena essa é exercida única e exclusivamente como meio de retribuição e não visaria uma prevenção futura.

Outro filósofo defensor dessa teoria sobre a pena é Hegel, que diferentemente do pensamento de Kant, coloca a pena como maneira de restabelecer a convivência entre os indivíduos de uma sociedade, ou seja, partindo da vontade geral e do desequilíbrio sofrido com a violação da norma, a pena é um meio de se restabelecer o rompimento que a sociedade sofreu com o cometimento do ato considerado como infração (BITENCOURT, 2018). Ao falar da teoria absoluta é relacionar essa como uma forma de retribuição pelo mal cometido, uma punição pelo ato cometido, a próxima teoria em análise é a preventiva.

2.3 Teoria relativa ou preventiva da pena

Ao tratar da teoria relativa ou preventiva da pena, o primeiro ponto de destaque é a oposição que essa faz em relação a teoria absoluta da pena, visto que essa é baseada na retribuição pelo mal causado com o cometimento do delito. Quando se refere a teoria relativa ou preventiva conforme os ensinamentos de Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli

(2015) pauta-se nos efeitos posteriores que a pena poderá ocasionar, ou seja, a sua aplicação naquele momento terá influência em momentos posteriores.

Essa influência ocasionada pela pena seria a forma de prevenir o cometimento de delitos. Destaca-se ainda que essa teoria de pena apresenta uma subdivisão em teorias relativas da prevenção geral e da prevenção especial (ZAFFARONI, PIERANGELI, 2015), a distinção entre a subdivisão é que a primeira o público alvo é o coletivo, enquanto que a segunda o destinatário é aquele que cometeu determinado crime.

Ao tratar da prevenção geral essa se divide em negativa com um caráter mais intimidatório e a positiva que é ligada a relação que o indivíduo apresenta com a sociedade que pertence.

A prevenção geral negativa apresenta como defensores Bentham, Beccaria, Filangieri, Schopenhauer e Feuerbach. Nesse tipo de prevenção o que se tem em destaque é a intimidação que é realizada para o crime não venha a se repetir. E como meio para que esse evento seja reprimido é a análise feita é que determinados grupos são mais privilegiados em detrimento de outros (ZAFFARONI, PIERANGELI, 2015).

A ideia de pena para Cesare Bonesana, conhecido como Marquês de Beccaria, esse nasceu e morreu em Milão (1738-1794), considerado como percurso do Direito Penal, com inúmeras críticas as penas sangrentas e de tortura que se fazia presente naquele momento. Em relação a pena defendia pauta-se na proporcionalidade ao dano social causado (ZAFFARONI, PIERANGELI, 2015).

Dando seguimento aos contratualistas, Pascoal José Maria de Mello Freire dos Reis (1738-1798), esse também detinha o pensamento que a pena deveria ser proporcional ao crime cometido, assim como estabelecida segundo a sua natureza de cometimento, além da ideia de prevenção da pena (ZAFFARONI, PIERANGELI, 2015). Para Manuel de Lardizável y Uribe (1739-1820), apresenta semelhança com as ideia defendida por Beccaria, entretanto com a diferença de uma perspectiva política, além que insere a religião como meio para inibir certas agitações (ZAFFARONI, PIERANGELI, 2015).

Giandomenico Romagnosi (1761-1835), seguindo a ordem dos contratualistas, detinha o fundamento que o direito penal tinha por base a defesa, e essa quando passa do individual para o coletivo sofre algumas mutações. (ZAFFARONI, PIERANGELI, 2015). Para o pensador Jeremy Bentham (1748-1832), a pena é considerada um mal, entretanto se for analisa como uma utilidade pública essa passa ser um bem, pois com essa é possível atingir a prevenção particular geral (ZAFFARONI, PIERANGELI, 2015).

Nesse contexto, a pena não apresenta apenas uma característica física cruel como meio de sua aplicação, apresenta-se uma abordagem no psicológico do delinquente (BITENCOURT, 2018), o movimento que reforça esse pensamento, é o Iluminismo que coloca o ser humano como centro da razão humana, e o homem detentor da razão é capaz de analisar as consequências com a realização de determinada conduta, diante disso a fundamentação desse pensamento se apoia em dois pilares para a sua formação, a intimidação por meio de uma coerção psicológica e a razão humana em verificar as consequências das suas ações.

Um ponto que a ser analisado com base nesse pensamento são certos posicionamentos na questão empírica sobre a intimidação por parte dessa teoria que são os seguintes: conhecimento da norma jurídica pelo destinatário, esse pressuposto mostraria a eficácia desse instrumento, pois o destinatária teria que ter conhecimento da norma e da sanção para assim ser intimidado; a motivação do destinatário das normas, ou seja, esse deveria com base nas informações da normas ser estimulado ao não cometimento do crime e por último a idoneidade dos meios preventivos (BITENCOURT, 2018).

Da análise desses postulados defendidos pela teoria da prevenção geral negativa, observa-se que mediante esses seria possível assegurar alguns princípios garantistas, quais sejam: o princípio da legalidade, da materialidade dos delitos e da culpabilidade. O primeiro princípio tem previsão no art. 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal de 1988 com a seguinte redação “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (BRASIL, 1988), assim como presente no art. 1º do Código Penal Brasileiro, com a previsão: “não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1940). Diante disso, o princípio da legalidade apresenta um pressuposto que para a existência de determinado crime se faz necessário a preexistência de tal conduta tipificada como crime, e aquilo que não é proibido é lícito no direito penal (GRECO, 2017).

Outra garantia é o princípio da materialidade dos delitos, ou seja, de acordo com Cleber Masson (2017), para que determinada conduta seja considerada como crime deve pelo menos oferecer perigo ou lesão ao bem jurídico, pois caso contrário a conduta não sairá da esfera privada e não adentará na esfera de terceiros.

Quando se fala em princípio da culpabilidade esse tem relação que para que determinado indivíduo seja penalmente punido precisa existir o dolo ou culpa na conduta do agente, pois caso contrário não será possível a sua punição (NUCCI, 2017).

Correlacionado os postulados com os princípios considerados como garantistas, esses com essa titulação em virtude da proteção conferidas aos cidadãos em relação ao poder

que o Estado apresenta para conferir e delimitar o que é considerado crime mediante a elaboração de normas. De toda forma, os postulados ao colocar que o destinatário precisava conhecer as normas, assim como ter consciência do que estava a praticar é justamente para que esse pudesse ter a liberdade da conduta a ser realizada, e mediante esse poder racional em analisar o que seria a feito, a intimidação era estabelecida.

A crítica feita para a teoria da prevenção geral negativa é baseada na ineficácia que a coação pode ocasionar nos indivíduos, isso porque nem as ameaças de penas cruéis foram suficientes para a inibição da pratica de crime, e dessa forma, não seria a função intimidadora da pena que faria os seres humanos a não praticarem os crimes (SANTOS, 2006). Ponto interessante nessa perspectiva dessa teoria da pena é a forma que é posta a pena como forma de prevenção para crimes futuros, sendo esse meio o suficiente para inibição da prática.

Em contrapartida da teoria da prevenção geral negativa, a positiva apresenta uma outra finalidade, não mais no sentido de intimidar aquele que cometeu o crime e nem como prevenção para futuras práticas, o seu significado encontra-se com a finalidade de atingir uma coletividade e essa conseguir internalizar os valores presentes nas normas e sanções, tem um entendimento dos indivíduos entender o que é posto e assim compreender o sentido da criação da norma (BITENCOURT, 2018).

De acordo com essa teoria para ter o alcance desses efeitos positivos na sociedade seria necessário alguns pressupostos, esses relacionados ao efeito mediante a motivação sociopedagógica da sociedade; reafirmação do Direito Penal; e o efeito da pacificação com a utilização da pena como solução para aquela conduta violadora (BITENCOURT, 2018). Ponto pertinente sobre essa teoria é a ponderação em que o delito detém um aspecto negativo mediante a sua ocorrência e violação de uma norma, e a pena adquire um aspecto positivo na medida que reestabelece a vigência da norma, com isso a existência de uma ponderação entre o delito e a pena, esse último como uma forma de reequilibrar a relação (BITENCOURT, 2018).

Ao tratar da ideia de prevenção especial tem a relação para aquele que cometeu determinado delito, essa com a vertente negativa com a aplicação da sentença e consequentemente a aplicação da pena, fazendo com que esse tenha o direito de ir e vim restrito, por outro lado, se tem o caráter positivo dessa teoria, que corresponde ao aspecto que mediante a aplicação da pena essa pode ocasionar uma correção, recuperação e ressocialização para quem cometeu determinado delito, conforme o entendimento de Juarez Cirino dos Santos (2006).

Quando se menciona a divisão que a prevenção especial apresenta, essa é caracterizada por fatores ligados intimamente com a aplicação da norma no indivíduo delincente, assim como o que se almeja em secundário com aquela aplicação da pena.

Para Valdir Sznick (2002) a prevenção especial é exercida de forma direta para aquele que cometeu determinado crime, assim como é na fase executória da pena, ou seja, no cumprimento da pena, que faz o criminoso analisar o que cometeu e a pena que terá que cumprir. Nesse aspecto de prevenção da pena, muito se contribuiu a individualização da pena.

A individualização da pena encontra-se prevista no art. 5º, inciso XLV da Constituição Federal (BRASIL, 1988), e conforme os ensinamentos de Luiz Regis Prado (2019) esse princípio decorre de uma responsabilidade pessoal ou subjetiva e a sua pena não é transmissível a terceiros. Além dessa característica, esse princípio obedece algumas fases que são: legislativa, judicial e executória. A primeira corresponde a criação de norma e sanção para as condutas classificadas como crime, a segunda fase, o julgador analisando os fatos e o direito e posteriormente a aplicação da pena e por último a fase executória relacionada ao cumprimento da pena.

A necessidade da pena, conforme os postulados de Von Liszt, mede-se com critérios preventivos especiais, segundo os quais a aplicação da pena obedece a uma ideia de ressocialização e reeducação do delincente, assim como a ideia de neutralizar os incorrigíveis. Com esse exposto, o entender de prevenção especial é sintetizada em três palavras: intimidação, correção e inocuidade (BITENCOURT, 2018).

2. 4 Teoria mista ou unificadora da pena

Luiz Regis Prado (2019) pondera que o pensamento mais moderno em relação a teoria unificadora sobre a pena, passa em uma conciliação da retribuição jurídica da pena, assim como os fins da prevenção geral e especial, entretanto com uma simples diferença quando menciona a retribuição, isso porque nesse aspecto o que levará em análise é a culpabilidade do agente, essa definida pela conduta que deve ser com dolo ou culpa para ser considerada criminosa.

Observa-se que ao estudar as teorias iniciais, a absoluta e a da prevenção pena, essas ainda apresentam como pressuposto de apenas retribuir o mal cometido pelo agente com a imposição da pena, na análise da teoria unificada essa ainda é pautada como uma retribuição, todavia com uma peculiaridade que é com base da culpabilidade do agente.

Partindo do ponto que a pena levará em consideração a culpabilidade do agente, esse fator fixará diversos requisitos, quais sejam: que a pena seja proporcional ao crime cometido, que ela apresente a característica de ser justa para quem a receberá, e a presença da análise da culpabilidade, assim como a necessária manutenção da ordem social (PRADO, 2019).

A explicação do que seria justa para a aplicação da pena é no sentido que essa possibilite melhores condições para a ocorrência da prevenção geral e especial, assim como proporcionar a aceitação e compreensão pelo cidadão e o autor do delito da sua necessidade de aplicação (PRADO, 2004).

Conforme faz a anotação de Juarez Cirino dos Santos (2006), a teoria adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, é a teoria unificada, visto que no art. 59 do Código Penal Brasileiro, é disposto que a aplicação da pena “conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime” (BRASIL, 1940). Diante disso, fica evidente que mediante o entendimento da teoria unificadora que apresenta os aspectos de retribuição, assim como de prevenção foi a teoria inserida no Código Penal Brasileiro.

Ao tratar da teoria mista ou unificadora, essa pode apresentar alguma divergência doutrinárias, isso porque para uma corrente conservadora a proteção da sociedade partiria de uma função de retribuição pela infração cometida e a função preventiva adquiriria um aspecto complementar, enquanto que para os autores considerados progressistas ao tratar da proteção da sociedade é elencado o critério da retribuição como forma de limitação da prevenção (BITENCOURT, 2018).

Por fim, a exposição da teoria defendida por Claus Roxin, que é a teoria unificadora dialética, onde esse mantém o caráter de prevenção da pena e renúncia a retribuição que essa possa ter, nessa o primeiro ponto que precisa de distinção é o fim da pena e o fim do direito penal. Quando se refere ao primeiro fim, esse tem relação a valoração no caso concreto e o último a ligação com a proteção de determinados bens jurídicos detentores de proteção estatal. Diante disso, para Roxin, o fim da pena é preventivo, isto é, uma forma de prevenir os delitos, e assim alcançar a proteção da liberdade individual e do sistema social, além desse aspecto, postula também que a prevenção geral e especial são fins da pena (ROXIN, p.99 *apud* BITENCOURT, 2018, p.234).

Com o estudo dessas teorias que explicam a origem e o desenvolvimento da pena ao longo da história, de início uma pena voltada apenas para a retribuição de um mal causado sem a preocupação com o aquele que delinuiu, passou-se para uma pena com a visão de

prevenir futuras condutas consideradas como crime, na última análise surge as chamadas teorias mistas, essa absorvendo os pontos positivos das anteriores em uma só.

Entretanto, ao falar-se em pena, um aspecto pertinente é demonstrar as influências que a sociedade, a política e a econômica desenvolve na construção e criação do que é considerado crime e como proteger esses bens jurídicos mediante o que a classe dominante naquele certo período histórico necessita. Diante disso, ao se falar em prevenção e os pontos positivos e negativos dessa teoria, é analisar a estrutura daquele certo momento histórico. Frisa-se que pontuar caráter humanizado das penas é pontuar luta em prol de direitos humanos e uma sociedade ao mínimo humanizada. Em seguida será realizada a demonstração em relação a evolução das prisões.

2.5 Evolução das prisões

A ideia relacionada as prisões pode ser conceituada como uma forma disciplinar posta pela sociedade capitalista, e essa construção com o objetivo de punir mediante a privação da liberdade, e o tempo que o indivíduo passará nesse local denominado prisão, tem a relação do tempo com o crime cometido. Com isso, esse poder disciplinar cobra a dívida do crime em tempo de liberdade privada (PASUKANIS, 1972, p. 163 *apud* SANTOS, 2006, p. 489). Diante da utilização dessa disciplina como método, o Estado usa a prisão como mais um exemplo de controle social.

Sobre a análise da prisão, Michel Foucault (1987, p. 209) menciona a seguinte ideia do panóptico, como um lugar onde o “prisioneiro possa ser mantido sob um olhar permanente; é preciso que sejam registradas e contabilizadas todas as anotações que se possa sobre eles”. Observa-se que esse ambiente é de plena vigilância, além do que de acordo com (FOUCAULT, 1987, p. 209) “a ideia de constante observação e vigilância, nessa modalidade fica evidente o controle exercido sobre o interno nas prisões”. Em outra passagem, é disposto que “ao mesmo tempo da vigilância e observação, segurança e saber de individualização e totalização, isolamento e transparência- encontrou-se na prisão seu local privilegiado de realização” (FOUCAULT, 1987, p. 209).

A ideia de prisão como um local de permanente controle e vigilância não é uma novidade, assim como no decorrer da humanidade. Diante dessa ideia inicial da concepção de prisão, um olhar histórico se faz pertinente para entender como esse tema era tratado e como esse mecanismo de controle era colocado em prática em cada fase. Para dar início, na

Antiguidade, nesse período a concepção de pena privativa de liberdade e a pena como sanção ainda não era conhecida, diante disso, até o século XVIII a prisão era entendida como meio de guarda dos réus até o julgamento. Lembra-se que nesse período a pena de morte, às corporais e as infamantes eram recorrentes (BITENCOURT, 2018).

A ideia de custódia nesse período era presente, visto que, os réus eram colocados nesse espaço como meio de antecipação do seu futuro castigo e quem sabe ambiente para alcançar determinada descoberta sobre o fato posto como crime, por mais que nesse momento a ideia de prisão como ambiente para cumprimento de pena ainda não fizesse sentido, destaca-se que o ambiente que retirava a liberdade de ir e vim já era colocada como meio de isolar o suposto criminoso.

Outro ponto de análise dessa lógica de ambiente apenas como custódia, é a ideia de evitar as fugas, e nesses ambientes com caracterização de locais sem a mínima condição de estadia, faltava uma divisão entre sexo, idade e pelos atos cometidos, além que não levava-se em consideração o bem-estar físico e psicológico do detido (SUN, 2014).

Destaca-se ainda que nesse período as prisões tinham as seguintes denominações: a de mercado, que eram as consideradas de custódia; a que se chamava de *sofonisterium*, mais conhecidas como de correção e a última com o nome de suplício que apresentava a finalidade de amedrontar. Além dessas, era frequente a prisão por dívida tanto na Grécia quanto na Roma, e essa detinha a finalidade de reter o devedor até o pagamento da dívida, enquanto o pagamento não era efetuado o devedor era considerado escravo do credor (GUZMAN, p. 75 *apud* BITENCOURT, 2018, p. 851).

No período da Idade Média, a prisão ainda era com a finalidade de custódia e não se tinha a ideia de meio para cumprimento de pena, além do que as mutilações eram constantes nesse período como forma de castigo. Nessa época surge a prisão Estado e a eclesiástica, na primeira tinha os destinatários os inimigos do poder e se dividia entre a prisão custódia e a temporária ou perpétua. Já a prisão eclesiástica era destinada aos clérigos e apresentava como fim a caridade, redenção e fraternidade para a Igreja, de acordo com ensinamentos de Cezar Roberto Bitencourt (2018).

O grande destaque que a Igreja detinha nesse período era correspondente ser considerada a instituição capaz de realização da proteção para aqueles que necessitavam, além da posse de grandes áreas de terra com inúmeros trabalhadores, conferindo assim além do poder religioso, o econômico (BOULOS JÚNIOR, 2016).

Além desse contexto social, a economia desse período era a feudal com base na agricultura e no pastoreio. A sociedade era dividida basicamente entre o clero, guerreiros e os que trabalhavam (servos, vilões e escravos). A primeira era formada pelos membros da igreja; a segunda pelos nobres e a última pelos servos que tinham a sua liberdade limitada, em razão da sujeição da autoridade do senhor (BOULOS JÚNIOR, 2016).

O contexto social é amplamente desigual, visto que os detentores do poder central se concentrava ao alcance de poucos, e diante disso, esses ditavam as regras de acordo com os seus interesses. Observa-se que a igreja tinha como forma de proteção a sua própria espécie de prisão, que no caso, a eclesiástica como forma de domínio e conseqüentemente de proteção de seus interesses em relação aos que eram contrários as suas regras.

Ao chega na Idade Moderna, percebe-se que a imposição de pena de morte não seria a mais a eficiente, diante disso, iniciou-se a construção de prisões com a finalidade de correções dos apenados, essa finalidade poderia ser atingida mediante a utilização do trabalho e da disciplina. Nesse período ficou conhecido como instrumento dessa prática em diversos lugares da Inglaterra, as denominadas *house of correction* ou *bridwells*, essa última apresentava um diferencial em relação a primeira no aspecto de cuidados com a saúde dos que se encontravam naquele ambiente, posteriormente teve as denominadas prisões conhecidas como *workhouse* com idealização similar das anteriores (BITENCOURT, 2018).

Por influência de ideais iluministas, a institucionalização da prisão desenvolveu-se com o propósito de criação de espaços, em que o Estado vigiasse e punisse aquele indivíduo, entretanto sem a utilização de dor física e sim uma incorporal, diante disso surgiu a necessidade de criação de espaços com esse fim, não mais como a de custódia como visto anteriormente, conforme menciona Érika Wen Yih Sun (2014).

A ideia de criação das prisões são influenciadas, a partir do século XVI, com a valorização da liberdade e o racionalismo; o surgimento da ideia de consciência, partindo de uma maneira de não mais deixar público os castigos que antes eram aplicados; além de atender as mudanças socioeconômicas entre os séculos XV ao XVII (BITENCOURT, 2018).

Com o surgimento das prisões que apresentava-se a finalidade de correção por meio da disciplina e correção, tem o início com a sociedade capitalista como meio de evitar o desperdício da mão de obra e com isso, o Estado teria uma forma de controle sobre esses indivíduos. Nessa análise a prisão não é criada como meio de humanizar as penas e sim um meio de inserir as pessoas no regime que se fazia presente naquele momento que era o capitalismo (BITENCOURT, 2018).

Nesse sentido, com o advento da Revolução Industrial e uma mudança da forma de trabalho, que até então pautava-se em trabalhos manuais e familiares, alterou-se para uma transformação no modo de produzir as mercadorias, de viver e de pensar, passando para um trabalho assalariado e com a utilização de máquinas, segundo Alfred Boulos Júnior (2016), provocou alterações na forma de pensar na reclusão dos criminosos no mundo teórico e prático, diante disso o estudo sobre os modelos prisionais se faz necessário, quais sejam: o Filadélfia, Arburn e o Progressivo.

2.6 Sistemas prisionais

O primeiro dos modelos prisionais a ser estudado é o Filadélfia, ou também conhecido como pensilvânico e celular, de idealização de Guilherme Penn, ao final do século XVIII, com a inspiração religiosa, pautado no isolamento dos condenados em celas individuais para a oração e o trabalho, conforme é exposto por Juarez Cirino dos Santos (2006). Esse sistema com grande influência religiosa, colocava-se que só por meio dessa levaria os reclusos a reflexão e ao arrependimento de seus pecados, e para essa concretização os reclusos deveriam ler a bíblia de forma isolados em suas celas.

Por mais que a intenção principal do sistema estudado tinha como base o isolamento individual em celas, e com isso possibilitar o arrependimento, nesse pensar o trabalho não era visualizado, tendo que com a ocorrência desse os presos não iriam manter o foco para o objetivo do sistema. Conforme expõe Fernanda Rocha Martins (2014), esse sistema foi um verdadeiro fracasso em se tratando de sistema penitenciário, pois ao impor a lei do silêncio, assim como um isolamento total, não foi suficiente para acompanhar o aumento da população carcerária.

O que se infere desse sistema penitenciário é o alto custo que ele traria para o Estado, isso porque para a implantação seria necessário um alto investimento, tendo em vista que o isolamento era a marca dessa forma de ver a prisão, além da questão humanitária, pois o isolamento por completo para qualquer indivíduo não é significado de recuperação para o condenado.

De todo modo, esse sistema não é totalmente banido no ordenamento jurídico brasileiro, um vez que, na Lei de Execução Penal no art. 52 possibilita que o preso provisório ou condenado seja submetido ao regime disciplinar diferenciado, o mais conhecido RDD, caso fique evidenciado a prática de certos requisitos. Esse suposto regime impõe o recolhimento em cela individual, à saída da cela para o banho de sol, desde que não haja contato com presos do

mesmo grupo criminoso, entrevistas monitoradas, assim como a fiscalização de conteúdo das correspondência (BRASIL, 1984).

Ao falar de isolamento, o RDD cumpre perfeitamente esse papel no sistema carcerário, em razão que para aquele que ele é aplicado, esse isolamento corresponde um total de 22 (vinte e duas) horas diárias, o que basicamente acontecia com os condenados por meio do sistema Filadélfia, o diferencial é que neste último sistema além dos condenados manterem-se incomunicáveis ainda se tinha a questão da imposição da religião como forma de redenção para o então crime cometido.

Seguindo para o sistema Auburniano, criado em 1821, denominação essa dada em razão que sua criação foi na implantação na prisão de Arbuton, na cidade de Nova York. Michel Foucault (1987) menciona que nesse modelo, a prescrição era de celas individuais no período da noite, e no momento do trabalho e das refeições essas eram feitas em comum, com a regra do silêncio absoluto, os detentos só poderiam falar com os guardas e com a permissão desses.

Além desses fatos, a prisão de Auburn segundo FOUCAULT (1987, p. 200) era:

A prisão deve ser um microcosmo de uma sociedade perfeita onde os indivíduos estão isolados em sua existência moral, mas onde sua reunião se efetua num enquadramento hierárquico estrito, sem relacionamento lateral, só se podendo fazer comunicação no sentido vertical. [...] A coação é assegurada por meios materiais mas sobretudo por uma regra que se tem que aprender a respeitar e é garantida por uma vigilância e punições. [...].

Nessa perspectiva, assim como já demonstrado, a lei do silêncio reinava nesse sistema, e fazia com que a relação entre os detentos não existisse, e a comunicação só era possível de forma consentida pelo superior hierárquico caracterizando a relação no sentido vertical.

Destaca-se que nesse modelo, os presos eram divididos em categorias, sendo a primeira forma por aqueles que persistiam no cometimento dos crimes e para esses o isolamento era contínuo; a segunda categoria era destinada para os que intermediários na frequência de cometimento de crimes, e esses ficavam em isolamento só por 3 (três) dias na semana, a última categoria era formada por aqueles detentos com maior índice de correção, e esses o isolamento só ocorria no período noturno (MARTINS, 2014).

Assim como no sistema Filadélfia, esse restou uma implantação sem sucesso, visto que persistia a ideia de isolamento como forma predominante de reconstrução do indivíduo, a estrutura ainda permanecia precária sem espaço para os detentos. Para aqueles detentos nesse ambiente em tempo integral, a probabilidade de morte, de enlouquecimento era grande, com

isso, a ideia de isolamento integral deu espaço para o trabalho em comum dos reclusos, entretanto sobre a regra do silêncio e o confinamento noturno (MARTINS, 2014).

A diferença para o modelo anterior sem sombra de dúvida foi a possibilidade dos internos realizarem o trabalho, contudo com o silêncio presente nesse momento de tarefas coletivas, e o isolamento individual no período noturno. Para a obtenção do silêncio era com a utilização de chicotes e castigos corporais.

No contexto histórico que os Estados Unidos passava nesse período, no início do século XIX, foi possível verificar um incremento na demanda de trabalho, em decorrência das relações capitalistas, e a busca pela mão-de-obra chegasse até as prisões, diante desse reflexo econômico, Michel Foucault (1987, p. 204) discorre:

O trabalho pelo qual o condenado atende a suas próprias necessidades requalifica o ladrão em operário dócil. E é nesse ponto que intervém a utilidade de uma retribuição pelo trabalho penal, ela impõe ao detento a forma “moral” do salário como condição de sua existência. O salário faz com que se adquira “amor e hábito” ao trabalho; dá a esses malfeitores que ignoram a diferença entre o meu e o teu o sentido da propriedade – “daquela que se ganhou com o suor do rosto”; ensina-lhes também, a eles que viveram na dissipação, o que é a previdência, a poupança, o cálculo do futuro; enfim, propondo uma medida do trabalho feito, permite avaliar quantitativamente o zelo do detento e os progressos de sua regeneração. O salário do trabalho penal não retribui uma produção; funciona como motor e marca transformações individuais: uma ficção jurídica, pois não representa a “livre” cessão de uma força de trabalho, mas um artifício que se supõe eficaz nas técnicas de correções.

De acordo com Foucault, o trabalho sendo implantado nas prisões seguiria uma lógica de mercado, aquela que consistia em repassar para as prisões as necessidades da sociedade, ou seja, adaptar os detentos para as necessidades do capitalismo, com isso, a força de trabalho ela apropriada e gerava frutos para o mercado.

O fracasso desse sistema foi baseado em dois fatores negativos, a rivalidade dos trabalhos livres, o que inflamava a classe trabalhadora e, portanto contrário aos ideais da economia capitalista e o segundo fator, corresponde ao não afastamento do rigor do sistema anterior e ainda a utilização de aplicação de punições descabidas (MARTINS, 2014).

O sistema seguinte de análise é o Progressivo que surgiu na Europa, no século XIX, e apresenta variações de acordo com o lugar de implantação. Esse foi o sistema que aplicou de forma definitiva a pena privativa de liberdade e deu o início ao sistema penal atualmente. Conforme explica Cezar Roberto Bitencourt (2018, p. 251) a essência desse sistema consiste em:

A essência deste regime consiste em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um os privilégios que o recluso pode desfrutar de acordo com sua boa conduta e o aproveitamento demonstrado do tratamento reformador. Outro aspecto importante é o fato de possibilitar ao recluso reincorporar-

se à sociedade antes do término da condenação. A meta do sistema tem dupla vertente: de um lado pretende constituir um estímulo à boa conduta e à adesão do recluso ao regime aplicado, e, de outro, pretende que este regime, em razão da boa disposição anímica do interno, consiga paulatinamente sua reforma moral e a preparação para a futura vida em sociedade.

Esse sistema como exposto anteriormente, possibilitou que o detento fosse um indivíduo com vontades respeitadas, e as punições características do sistema Filadélfia e Auburniano não fizessem parte desse modelo. Outro detalhe pertinente correspondia ao objetivo de alcançar a reabilitação do detento, e que essa fosse alcançada inclusive ainda no período de cárcere, e ideia de progressivo tem como base a reintegração do detendo na sociedade aos poucos.

Como variações desse sistema tem-se: o Sistema de Montensinos, criado na Espanha; o sistema inglês progressivo ou *mark system* desenvolvido pelo Capitão Alexander Maconochie, no ano de 1840, na Ilha de Norfolk, na Austrália; o sistema progressivo irlandês, criado em 1854 por Walter Crofton (MARTINS, 2014).

Em busca de condições mínimas de salubridade e humanidade, a Organização das Nações Unidas elaborou regras mínimas para o tratamento dos reclusos (Regras de Nelson Mandela), nessas regras o objetivo não é descrever determinado sistema prisional colocado como modelo, pelo contrário o objetivo é estabelecer os princípios básicos e práticos no tratamento dos reclusos e gestão dos estabelecimentos prisionais (UNODC, 2015).

As regras são pautadas que os reclusos sejam tratados com respeito e dignidade do ser humano, regras aplicadas de formas imparciais, o sistema prisional não deve agravar o sofrimento inerente a situação já imposta, o objetivo da imposição de determinada pena é para a proteção da sociedade contra a criminalidade e reduzir a reincidência, o regime prisional deve procurar minimizar as diferenças entre a vida durante a detenção e aquela em liberdade (UNODC, 2015). Com essas regras, o objetivo preponderante é uniformizar a vivência dos detentos nos presídios e com isso garantir a mínima condição para esses.

Após a passagem pelas prisões no decorrer da história e dos sistemas prisionais, e por fim as regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento dos reclusos, relacionando o exposto com o ordenamento jurídico brasileiro, observa-se que esse consagrou o uso do sistema progressivo com algumas adaptações. Esse sistema é visualizado no art. 33 do Código Penal que menciona o seguinte: “a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado” (BRASIL, 1940). Demonstra-se que a depender do crime praticado o condenado cumprirá a pena em um dos regimes mencionados.

Outro disposto que demonstra a aplicação desse sistema é o art. 112 da Lei de Execução Penal, que dispõe: “a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos” (BRASIL, 1984).

Essa progressão disposta no ordenamento faz com que o detento passe por diferentes momentos ao longo do cumprimento de pena e com isso a sua reintegração social seja passível de acontecer ainda dentro do sistema carcerário. Além de proporcionar um cumprimento de pena mais humanizado e mais digno para o condenado.

Com o exposto em relação a evolução das prisões, percebe-se que a ideia que antes era apenas de custódia foi transformada posteriormente em um ambiente de controle social e cumprimento de pena como sanção de cometimento de determinada infração, por fim tem-se as regras mínimas aplicáveis aqueles em condição de detenção em presídios independentemente do regime penitenciário utilizado.

3 RESSOCIALIZAÇÃO

No capítulo anterior foi retratado os aspectos relacionados as teorias da pena ao decorrer da história, pontuando a existência dessas com o contexto histórico, social e econômico em cada período. Ultrapassando essa abordagem se fez necessário apresentar os diversos sistemas penitenciários utilizados no decorrer da sociedade. Por fim, apresentou-se qual o sistema implantado no ordenamento jurídico brasileiro, assim como as recomendações das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela) em relação aos princípios e práticas no tratamento de reclusos nos estabelecimentos prisionais.

Essa abordagem inicial histórica e descritiva, se mostrou pertinente naquele primeiro capítulo para compreensão do caminho percorrido do cometido do delito até o cumprimento da pena, pois assim, introduziu a construção da ideia de pena e as teorias envolvidas, e finalizou com o conceito de sistema penitenciário e prisão. Nesse estudou destaca-se que de início a prisão não apresentava como objetivo o cumprimento de pena e sim mais um local de custódia até o julgamento final.

Diante dessa abordagem inicial, a continuação do presente trabalho acadêmico tem como finalidade a introdução da temática da ressocialização que se faz presente no ordenamento jurídico brasileiro, assim como as formas mais usuais da sua utilização e uma análise do trabalho como forma de atingir a ressocialização.

3.1 Aspectos iniciais da ressocialização

Antes de abordar o conceito e a disposição da ressocialização é pertinente apresentar alguns temas com íntima relação com o tema anteriormente citado. De início a exposição das espécies de pena que o ordenamento jurídico comporta que são as penas dispostas no art. 32 do Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal) que são: “privativas de liberdade, restritivas de direito e pena de multa” (BRASIL, 1940).

Conforme a apresentação das espécies de pena, a pena privativa de liberdade, apresenta exposição nos arts. 33 em seguinte do Código Penal, no art. 33 tem-se que a “a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado” (BRASIL, 1940), nos artigos seguintes se faz a exposição dos regimes de cumprimento de pena, a forma

de progressão dos regimes e outros aspectos relacionados à regime especial, direitos do preso, trabalho do preso entre outros.

Quando se trata das penas restritivas de direitos, essas apresentam disposição a partir do art. 43 do Código Penal, e essa são: prestação pecuniária, perda de bens e valores, limitação de fim de semana, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana (BRASIL, 1940). Nos artigos subsequentes é exposto como ocorre a aplicação dessa pena, a sua conversão das penas restritivas de direitos e explicação dessas penas.

Ao chegar na pena de multa, essa de acordo com o art. 44 do Código Penal “consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa” (BRASIL, 1940). E nos artigos posteriores o legislador detalhou a aplicação dessa espécie de multa.

O objetivo em apresentar as espécies de pena previstas no ordenamento jurídico brasileiro é de antemão delimitar que a ressocialização que será tratada nesse trabalho levará como base as penas privativas de liberdade, por isso a necessidade de realizar uma abordagem com todas as espécies para depois definir qual servirá como base para o estudo em questão.

Após essa demonstração das espécies de pena, outro ponto pertinente é relativo ao tratamento que a Constituição Federal reserva para o tema das penas, mencionado tais garantias no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais, em específico no art. 5º, incisos XLV, XLVI, XLVII, XLVIII e XLIX (BRASIL, 1988).

O primeiro direito a ser mencionado é aquele que consta no art. 5º, inciso XLV na CF, que dispõe: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado” (BRASIL, 1988), também conhecido como o princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal, que de acordo com Guilherme de Souza Nucci (2017, p. 135), “significa que a punição, em matéria penal, não deve ultrapassar a pessoa do delinquente”. Direito esse que impossibilita que a família daquele que cometeu determinado crime seja afetada, entretanto em certas circunstância esses familiares podem arcar com a indenização de determinado dano, previsão essa contida no próprio inciso.

Ponto interessante mencionado por Guilherme de Souza Nucci (2017) sobre as consequências da aplicação da sanção penal divide-se em direta e indireta, sendo que a primeira refere-se a restrição da liberdade individual do condenado, o direito fundamental de ir e vim de determinada pessoa, enquanto que a consequência indireta concerne em lesões em pessoas diferentes do condenado, ou seja, pessoas essas que detém uma certa proximidade com o condenado. Destaca-se que o princípio da personalidade ou de responsabilidade pessoal é para

assegurar que o Estado irá punir apenas a indivíduo que cometeu determinado crime e não atingir pessoa diversa do fato.

O direito fundamental seguinte é o do inciso XLVI, art. 5º, CF, que trata que: “a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: privação de liberdade, perda de bens, multa, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direito” (BRASIL, 1988). Esse inciso também é conhecido como o princípio da individualização da pena, que para Rogério Grego é quando: “[...]o legislador, de acordo com um critério político, valorar os bens que estão sendo objeto de proteção pelo direito penal, individualizando as penas de cada infração penal de acordo com a sua importância e gravidade” (GRECO, 2017, p. 150).

Esse princípio se faz presente no art. 5º da LEP (Lei de Execução Penal), que prever: “os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”, (BRASIL, 1984).

Segundo os direitos fundamentais, o próximo é o do inciso XLVII, do art. 5º, da CF, com a redação: “não haverá pena: de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; de caráter perpétuo; de trabalho forçado; banimento; cruéis” (BRASIL, 1988). Assim como o inciso anterior, este faz menção ao princípio da humanidade, que de acordo com Guilherme de Souza Nucci “o direito penal deve pautar-se pela benevolência, garantindo o bem-estar da coletividade, incluindo-se o dos condenados (NUCCI, 2017, p. 132), ou seja, por mais que o condenado detenha a sua liberdade de ir e vim restrita, isso não significa que a pena a ser cumprida tem que ser cruel ou algo semelhante.

O outro direito fundamental com relação a pena, é o do inciso XLVIII, art. 5º, CF, com previsão: “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado” (BRASIL, 1988). Dispõe da necessidade de separação dos presos levando em consideração determinados requisitos para segurar a integridade física daqueles.

Após essa breve exposição dos princípios fundamentais relacionados a pena, o que se verifica é que o legislador ao inserir tais garantias na Constituição Federal foi com o objetivo de assegurar tais direitos para aqueles em cumprimento de pena no sistema penal brasileiro e garantir o mínimo de dignidade humana para os encarcerados. Pois tais princípios são preceitos que em tese são para serem seguidos.

Superando essa análise inicial para então introduzir a questão da ressocialização que de acordo com o art. 1º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal, que define o objetivo da execução penal como “efetivar as disposições de sentença ou decisão

criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984).

Além da apresentação em relação aos objetivos da execução penal, quando se trata da assistência a LEP no art. 10, menciona que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” (BRASIL, 1984). Conforme esses dois dispositivos inicialmente demonstrado identifica-se que em ambos a ideia de “integração social do condenado, do internado e retorno à convivência em sociedade” é explícito, visto que não se almeja apenas a aplicação da pena, pensa-se em resultados futuros para a não ocorrência da reincidência.

Esse pensar ao longo prazo e objetivando reinserir os condenados na sociedade, essa reinserção social definida por Cláudio Luiz Frazão Ribeiro (2006, p. 53) apresenta um entendimento que “a assistência e ajuda na obtenção dos meios capazes de permitir o retorno do apenado e do internado ao meio social em condições favoráveis para a sua integração, sobretudo através da educação e trabalho no interior dos estabelecimentos penitenciários”.

Com essa exposição de qual forma essa reinserção social seria aplicada parte da ideia que o Estado por meio das assistências, forneceria o suporte para os apenados reingressassem na sociedade, entretanto esse retorno não seria de qualquer forma, pelo contrário o meio seria utilizando ferramentas com a habilidade de transformação do indivíduo seja por intermédio da educação ou pelo trabalho.

Um ponto pertinente quando se fala em reinserção social é o que está contido nas Regras Mínimas para Tratamento dos Reclusos (RMTR), que apresentou aprovação pelo Conselho de Defesa Social e Econômica, da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1955, estabeleceu na Regra de nº 4 o seguinte preceito (UNODC, 2015):

Regra 4

1. Os objetivos de uma pena de prisão ou de qualquer outra medida restritiva da liberdade são, prioritariamente, proteger a sociedade contra a criminalidade e reduzir a reincidência. Estes objetivos só podem ser alcançados se o período de detenção for utilizado para assegurar, sempre que possível, a reintegração destas pessoas na sociedade após a sua libertação, para que possam levar uma vida autossuficiente e de respeito para com as leis.
2. Para esse fim, as administrações prisionais e demais autoridades competentes devem proporcionar educação, formação profissional e trabalho, bem como outras formas de assistência apropriadas e disponíveis, incluindo aquelas de natureza reparadora, moral, espiritual, social, desportiva e de saúde. Estes programas, atividades e serviços devem ser facultados de acordo com as necessidades individuais de tratamento dos reclusos.

Como é observado na Regra de nº 4, por mais que seja posto que a pena privativa de liberdade utilizada nas prisões seja um meio de proteger a sociedade das ações criminosas e

reduzir a reincidência no cometimento de crime, a utilização da pena privativa de liberdade detém outro objetivo essencial para a sua existência que é assegurar sempre que possível a reintegração desse indivíduo na sociedade.

Conforme o ensinamento desse mecanismo internacional quando trata-se de reintegração social dos presos, é posto que a administração prisional apresenta um dever e do outro lado os apenados detém um direito de educação, formação profissional e trabalho, assim como outras assistências sociais para os reclusos em sistemas penais.

Mediante a exposição até então apresentada a ressocialização é posta como um meio de reintegração do condenado na sociedade, ou seja, uma readaptação daquele indivíduo que antes da condenação detinha o seu direito de ir e vim sem restrição. Ponto pertinente em relação a restrição do direito de ir e vim dos apenados, é que apenas a sua liberdade de locomoção encontra-se restrita, e os demais direitos então em livre gozo, esse fundamento é assegurado no art. 38 do Código Penal que diz: “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral” (BRASIL, 1940), diante disso, os demais direitos não atingidos pela condenação devem ser respeitados.

Continuando com os mecanismos de proteção dos apenados em relação a ressocialização, no art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos apresenta a seguinte redação: “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (DUDH, 1948). Dessa disposição, a interpretação possível de realização contempla a ideia que por mais que determinado indivíduo tenha cometido determinado crime, isso não o torna ser sem dignidade e nem perde a característica de ser humano, diante disso o condenado necessita de condições mínimas para o seu retorno à sociedade e meios para não voltar a delinquir.

De acordo como o mencionado no capítulo anterior, o Código Penal no art. 59, adotou a teoria mista ou unificada quando se trata de pena, conforme a previsão a seguir demonstrada (BRASIL, 1940):

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Quanto ao sistema de progressão penal, como mecanismo de ressocialização do apenado, tendo em vista, que por meio desse é visualizado uma possibilidade de inserção daquele na sociedade de forma gradual, fazendo com que o preso mantenha um bom comportamento carcerário durante o cumprimento de pena. Quando se trata de progressão de regime, esse meio apresenta base legal na Lei de Execução Penal, com previsão no art. 112, seguindo alguns critérios, quais sejam (BRASIL, 1984):

- I - 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
 - II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
 - III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
 - IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
 - V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;
 - VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:
 - a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;
 - b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou
 - c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;
 - VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;
 - VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.
- §3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:
- I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;
 - II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;
 - III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;
 - IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;
 - V - não ter integrado organização criminosa.

Diante da descrição do artigo que trata da progressão de regime, fica evidente que esse mecanismo só é alcançado com o cumprimento de determinado percentual da pena, e de acordo com a especificidade do caso, quanto ao percentual nos casos de mulheres gestantes ou no caso de mãe ou responsável de pessoa com deficiência é postos alguns requisitos adicionais. Além desses critérios quantitativos para a progressão de regime, no §1º do art. 12 da LEP, também é analisado para o apenado usufruir da progressão de regime “a ostentação de boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitando as normas que vedam a progressão” (BRASIL, 1984).

Além desses dispositivos que tratam da ressocialização como meio de reinserção dos apenados na sociedade, a ideia de ressocializar fica evidente no art. 1º da Lei de Execução Penal que apresenta a seguinte redação: “a execução penal tem por objetivo efetivar as

disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1948). Diante do exposto, o juiz ao aplicar a pena cominada em uma sentença penal, tem por fim repelir o mal cometido com o crime e a prevenção de futuras práticas criminosas, além do intuito de ressocializar o apenado e com isso, evitar que esse volte para o cometimento de fato definido como infração penal.

Em sentido contrário ao que exposto do aspecto ressocializador da pena privativa de liberdade, existe quem defende que o cenário da ressocialização é outro, e com isso não é possível proporcionar a recuperação do apenado mediante as taxas de reincidências que se apresentam no Brasil, conforme Doneves Fernandes Dantas (2018).

Após os aspectos iniciais da ressocialização, parte-se para a análise do cenário brasileiro quanto a situação carcerária no país, diante disso, ocorrerá a apresentação de certos dados retiradas do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias com Atualização de Julho de 2017, pelo consultor Marcos Vinícius Moura Silva. Essas informações são disponibilizadas pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, órgão executivo subordinado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, o objetivo desse órgão é acompanhar e controlar as diretrizes da Política Penitenciária Nacional e da Lei de Execução Penal (SILVA, 2017).

Os dados a seguir demonstrados são oriundos do INFOPEN, que é um sistema do Ministério da Justiça e Segurança Pública que fornece dados/estatísticas do sistema prisional brasileiro. Os dados são coletados com o preenchimento de formulários por gestores dos estabelecimentos prisionais do país. Destaca-se ainda que nesse relatório não são contemplados os indivíduos que apresentam monitoramento exclusivo por parte do Poder Judiciário, exemplo desse caso são os apenados em regime aberto, que tem vínculo com as Varas de Execução Penal. E também não consta os dados dos indivíduos custodiados nas carceragens das delegacias da Segurança Pública. Isso porque os dados coletados são com os órgãos penitenciários (SILVA, 2017).

Os dados das pessoa privadas de liberdade com a data de junho de 2017, é um total de população prisional de 726.354 indivíduos, desse total os que estão no Sistema Penitenciário equivale à 706.619, e os que se encontram nas Secretárias de Segurança e Carceragens contabiliza 19.735. Quanto ao total de vagas do sistema é de 423.242, déficit de vagas 303.112, taxa de ocupação 171,62% e taxa de aprisionamento 342,78 (SILVA, 2017).

Quando se observa os dados por Unidade da Federação, o estado do Maranhão tem os seguintes números: população prisional 8.764, a taxa de aprisionamento em 125,23, vagas

no sistema prisional 6.079, taxa de ocupação 1,44, total de presos provisórios sem condenação 3.962 e o percentual de presos sem condenação 45,21% (SILVA, 2017).

Em relação as pessoas privadas de liberdade por natureza da prisão e tipo de regime no sistema penitenciário, são os seguintes dados: 43,57% dos presos no Brasil são condenados no regime fechado, em seguida 33,29% de presos provisórios, 16,72% sentenciados em regime semiaberto, 6,02% presos sentenciados em regime aberto, 0,34% com a aplicação de medida de segurança e 0,06% em medida de segurança com tratamento ambulatorial (SILVA, 2017).

Nessa linha de dados com observação do estado do Maranhão os dados corresponde são: presos provisórios sem condenação 45,21%, presos sentenciados em regime fechado 32,79%, presos sentenciados em regime semiaberto 18,21%, presos sentenciados em regime aberto 3,79%, medida de segurança internação e medida de segurança tratamento ambulatorial em 0,00% (SILVA, 2017).

Outro dado, é quanto ao direito ao trabalho, no primeiro semestre de 2017, a população prisional envolvida nas atividades laborais apresentava o percentual de 17,5%, que representa um total de 127.514 pessoas trabalhando, sendo que 80,56% em trabalho interno e 19,44% em trabalho externo. O cenário do estado do Maranhão ficou caracterizado da seguinte forma, 1.671 pessoas presas trabalhando correspondendo um percentual de 19,06% (SILVA, 2017).

De outra lado, os dados do INFOPEN apresenta de forma geral dados do ano de 2020, no período de janeiro à junho, o cenário do estado do Maranhão é o número é de 11.082 pessoas presas, em regime fechado 4.780, regime semiaberto 1.812, aberto 275, provisórios 4.145. Ressalta-se que não se utilizou como base os números do ano de 2020 porque esses são apresentados de forma resumida (PRESOS, 2020).

A justificativa para a apresentação desses números é a demonstração quantitativa dos apenas no sistema carcerário brasileiro e posteriormente demonstra quais os meios que são utilizados para a ocorrência da ressocialização.

3.2 Os meios de ressocialização no ordenamento jurídico brasileiro

O objetivo desta seção consiste em apresentar alguns meios para alcançar a ressocialização dos apenados. O primeiro a ser estudo é por meio da educação, que assim pode ser definida uma política pública considerada mais complexa, isso porque envolve diversos

sujeitos na sua composição, assim como cenários, métodos próprios e teorias para a sua aplicação (DANTAS, 2018).

O direito à educação apresenta disposição no art. 205 da Constituição Federal com a seguinte redação: “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988). Ao tratar da educação extraindo a essência contida no dispositivo, verifica-se que esse é direcionado para todos e sem distinção, assim como é um dever de todos na sociedade para a sua promoção, pois almeja que o detentor desse direito consiga ser um cidadão mais crítico e qualificado.

Observa-se que a educação “é uma forma de orientar, acompanhar, nortear e de trazer de dentro para fora as potencialidades do indivíduos” (PELIANO, 2008, *apud* DANTAS, 2018, p. 47). Mostra-se como um ato de que possibilita determinado indivíduo apto a tomar decisões por parte do seu conhecimento, e com isso, formar cidadão independente e crítico na sociedade. Correlacionando com o contexto do sistema prisional, o grande dilema é inserir o objetivo da educação nas prisões.

José Afonso da Silva (2016, p. 316) pontua que o direito a educação apresenta a composição dos “princípios da universalidade (ensino para todos), igualdade, liberdade, pluralismo, gratuidade do ensino público, valorização dos respectivos profissionais, gestão democrática da escola e padrão de qualidade”. Esses princípios são visualizados no art. 206 da Constituição Federal.

Ao mencionar que todos tem direito a educação e esse é um dever em conjunto do Estado, da família, assim como é esculpido no art. 205 da Constituição Federal, o que se busca refletir é que o Estado tem que proporcionar a execução de serviços educacionais, visando ofertar esse direito conforme os princípios da Constituição, com isso deverá fornecer mecanismo para a ampliação do exercício igualitário desse direito (SILVA, 2016). Diante disso, independentemente do local que o indivíduo encontre-se o exercício desse direito dever ser realizado, e um indivíduo recluso é detentor desse direito.

Dessa forma, respeitando os dispositivos da Constituição Federal no que tange ao direito a educação, com a devida aplicação esse direito em conjunto com os princípios, quando se trata em universalidade e igualdade de aplicação, refere-se que os apenados são sujeitos de direito quando se trata de educação.

A educação no ambiente do sistema prisional apresenta a seguinte característica conforma pontua Doneves Fernandes Dantas (2018, p. 47):

A educação para jovens e adultos presos (EJA) é uma política pública educacional inclusiva que é oferecida dentro das instituições carcerárias uma vez que os infratores da lei se encaixam legalmente dentro da faixa etária desta modalidade educativa. Ela é abordada na perspectiva de programa de reinserção social em articulação com a política de execução penal, prevista na Lei de Execução Penal (LEP), sendo considerado um dos principais instrumentos de promoção da integração social e da aquisição de conhecimentos que possibilitem aos reclusos uma melhor condição de vida quando de seu egresso à sociedade. A ela é atribuída uma função de ressocialização ou readaptação do preso (egresso) à sociedade ao ser ofertada para aqueles que a ela não tiveram acesso na idade certa, via de regra, a maior parte da população prisional.

Demonstra-se que por meio da Educação de Jovens e Adultos, é possibilitado aos presos o acesso à educação. Os dispositivos normativos que contemplam essa efetivação, tem o Decreto nº 7.626, de 24 de novembro de 2011, que instituiu o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional, que apresenta a finalidade de ampliar e qualificar a oferta de educação nos estabelecimentos penais e esse plano apresenta coordenação e execução pelo Ministério da Justiça e o da Educação, conforme o art. 5º do Decreto (BRASIL, 2011).

A modalidade de educação nesse espaço contemplará a educação básica na modalidade de educação de jovens e adultos, a educação profissional e tecnológica, e a educação superior (BRASIL, 2011). A ressocialização é disposta nas diretrizes desse decreto, pois de acordo com o art. 3º, inciso I do Decreto nº 7.626/2011 dispõe: “promoção da reintegração social da pessoa em privação de liberdade por meio da educação” (BRASIL, 2011).

Quanto as diretrizes nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos privados de liberdade nos estabelecimentos penais, ficou regulamentado por meio da Resolução nº 33, de 11 de maio de 2009, pautando em orientações presente no art. 3º que uma das medidas é que sempre que possível a promoção do envolvimento da comunidade e dos familiares dos apenados, visando a inclusão e acessibilidade da população atendida, assim como desenvolverá políticas públicas de elevação da escolaridade educacional (BRASIL, 2009).

Ressalta-se que na Lei de Execução Penal, dispõe como assistências, a educacional, com a previsão no art. 11, inciso IV da LEP. No art. 17, *caput* da Lei de Execução Penal apresenta o objetivo dessa assistência que “compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado” (BRASIL, 1984). Nos art. 17 ao 21 da Lei de Execução Penal é disposto sobre a assistência educacional.

Além da ressocialização pelo estudo com meio de reinserção do apenado na sociedade, esse pode usufruir de outro benefício ao cumprir a pena, que é o caso da remição. Instituto esse caracterizado por Guilherme de Souza Nucci (2018, p. 173) que é o “desconto na pena do tempo relativo ao trabalho ou estudo do condenado, conforme a proporção prevista em lei”. Com isso, o apenado mediante o estudo e o trabalho terá uma diminuição da pena seguindo alguns critério estabelecidos pela lei. Salienta-se que esse instituto é direcionado para o condenado de regime fechado ou semiaberto, conforme o art. 126 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984).

Em relação à contagem do tempo por meio da remição na hipótese de estudo, assim como pelo trabalho é disciplinado no §1º, do art. 126 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), assim como nos parágrafos subsequentes, conforme a redação em seguir apresentada:

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.

Assim sendo, quando se trata de ressocialização por meio da educação a reflexão é que é um meio de promoção de cidadania e uma forma de possibilitar a modificação social e também profissional do apenado e um direito contido na Constituição Federal e em outras normas no sistema jurídico brasileiro, além de ser um meio de ressocialização, proporciona também o pleito de outro benefício que no caso é a remissão de acordo com as horas estudadas e conclusões de cursos.

Após a apresentação da ressocialização por intermédio da educação, a forma seguinte é pelo método da APAC, sigla essa que significa Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, cuja denominação é de uma entidade civil de direito privado, sem fins

lucrativos, que apresenta patrimônio e personalidade jurídica própria e cada unidade é autônoma juridicamente, administrativamente e financeiramente (FERREIRA; OTTOBONI, 2016).

Ressalta que as APAC's são filiadas à Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados – FBAC, órgão de coordenação e fiscalização das APAC's, outra característica referente a esse órgão que ele é “uma associação civil de direito privado sem fins lucrativos que tem a missão de congregar e manter a unidade de propósitos das suas filiadas e assessorar as APAC's (FERREIRA; OTTOBONI, 2016, p. 20). Sendo um órgão de coordenação, preparatório dos seus integrantes para a aplicação do método APAC.

Para a criação de uma APAC, essa pode ser por intermédio de audiência pública para a verificação do interesse de sua construção com a participação da sociedade ou pode surgir de autoridades do Poder Judiciário, Executivo e Legislativo. Após esse ato terá a elaboração do estatuto e a composição dos órgãos internos, com essa composição formada esses membros vão conhecer as instalações das APAC's para assim entender melhor a aplicação do método apaqueano e verificar a sua importância e eficácia (FERREIRA; OTTOBONI, 2016).

De acordo com Ferreira e Ottoboni (2016) é recomendado que para a APAC apresentar sucesso na sua finalidade a instalação deve ser realizada em local próprio para seu funcionamento, e com espaços distintos para os regimes penais, o fechado, o semiaberto e o aberto. Para a manutenção se faz necessário a existência de parcerias com o setor público e privado, convênios, parcerias com instituições de ensino, fundações e organizações não-governamentais, pois só assim ela dará continuidade.

Esse método foi idealizado pelo advogado Mário Ottoboni, no ano de 1972, em São José dos Campos/SP, surgiu mediante a experiência com a Pastoral Penitenciária no Presídio de Humaitá, com um grupo denominado “Amando o Próximo, Amarás a Cristo” (PAIVA, 2012). Contudo a sua expansão ocorreu no Estado de Minas Gerais, isso porque no ano de 2001 o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais lançou o projeto chamado Novos Rumos na Execução Penal, visando o incentivo e a expansão da APAC. Hoje esse método encontra-se em mais de 100 (cem) unidades no território brasileiro, assim como a implantação em outros países, como na Argentina, Equador, Peru, Bolívia, Chile e outros país (PAIVA, 2012).

O método é com a utilização de uma disciplina rígida, baseada no respeito, na ordem, no trabalho e no envolvimento da família do recuperado. É apontado que a principal diferença com o sistema prisional, é que no primeiro sistema, o próprio condenado é o

responsável pela sua mudança e recuperação, enquanto que no sistema prisional essa responsabilidade não é direcionado apenas em um indivíduo (FERREIRA; OTTOBONI, 2016).

Para a ocorrência da recuperação do condenado se faz necessário seguir 12 (doze) elementos fundamentais que são: participação da comunidade, o recuperando ajudando o recuperado, trabalho, espiritualidade e a importância de se fazer a experiência com Deus, assistência jurídica, assistência à saúde, valorização humana – base do Método APAC, a família – do recuperando e da vítima, o voluntário e o curso para sua formação, centro de reintegração social – CRS, mérito e a jornada de libertação com Cristo ((FERREIRA; OTTOBONI, 2016).

Da aplicação do método da APAC, esse prever seguir o que tem na Lei de Execução Penal, mediante o sistema progressivo para o cumprimento de pena, entretanto com um detalhe que faz a diferença, assim exposto pelo seu idealizador, que é a valorização do mérito do condenado para a sua recuperação, tendo como base o princípio da dignidade humana (PAIVA, 2012).

Fazendo uma análise da metodologia aplicada na recuperação do condenado, pontua-se que desde o regime fechado, ocorre a inserção do apenado ao trabalho, com a realização de trabalhos na confecção de artesanato, objetivando também uma comercialização do produto para auxiliar na contribuição do local, existe ainda outras atividades paralelas como: “cabeleireiro, auxiliar de enfermagem, monitor de alfabetização; a realização de cursos como de eletricitista, encanador, dentre outros, visando à qualificação da mão de obra a ser utilizada no próprio estabelecimento prisional” (PAIVA, 2012, p. 169).

Para Uliana Lemos de Paiva (2012) quando se chega no regime semiaberto, o apenado terá que apresentar uma profissão definida, e se caso esse não tiver, poderá ser encaminhado para cursos profissionalizante. Ao chegar no regime aberto, com uma profissão já definida, o apenado passará a usufruir dos benefícios desse regime, assim como a obtenção de condições para o retorno ao convívio social.

O que se observa com a utilização do método da APAC é uma forma de reinserção dos apenados na sociedade, utilizando para tanto o desejo desse para a concretização da ressocialização, no caso em questão a APAC fornece o básico para o condenado, com a disponibilização de cursos profissionalizantes e estudo, com esse auxílio o condenado seguirá o caminho para a formação profissional e subsequentemente uma possibilidade de emprego na sociedade.

3. 3 O trabalho como meio de ressocialização

Após a exposição de algumas formas para se alcançar a ressocialização, o próximo meio para atingir esse fim é pelo trabalho, esse pode ser utilizado como forma de inserção na sociedade, assim como um modificador de relações sociais ao possibilitar ao apenado uma qualificação profissional, e com isso, proporcionar um emprego ao final do cumprimento da sanção penal imposto, dessa forma o objetivo é demonstrar os vários dispositivos que tratam do direito ao trabalho e sua aplicação na Lei de Execução Penal do Brasil, bem como uma análise dessa forma de ressocialização na sociedade capitalista vigente.

O trabalho apresenta-se como direito social e medida de ressocialização dos condenados, detém previsão no art. 1º, inciso IV da Constituição Federal que os valores sociais do trabalho como fundamento do Estado (BRASIL, 1988). No art. 5º, *caput* da CF é disposto como direito social. Além do mais, o trabalho está associado a outro princípio fundamental do ordenamento que é o da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988), art. 1º, inciso III da Constituição Federal, pois essa não considera o trabalho sem dignidade e a dignidade sem o trabalho (BRASIL, 1988).

De outra maneira, o ordenamento jurídico no art. 5º, XLVII, alínea c, da CF prescreve que “não haverá penas de trabalhos forçados” (BRASIL, 1988).

A Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 que institui a Lei de Execução Penal (LEP), no Capítulo III, instituo no art. 28 que “o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá a finalidade educativa e produtiva”, dessa forma caracterizando como maneira de ressocialização dos condenados (BRASIL, 1984).

Na Lei 9.867 de 1999, que dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme especifica e essa lei apresenta os egressos em prisões, no art. 3º, inciso IV como indivíduos que necessitam de auxílios para serem inseridos no mercado de trabalho, propiciando uma condição digna (BRASIL, 1999).

Outro ponto é que a Lei de Execução Penal, no art. 3º diz que o trabalho é um direito de todos, no artigo citado faz referência que: “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei” (BRASIL, 1984). Dessa forma, como é direito do preso o trabalho, o estado deve promover os meios para concretizar o que está prevista no ordenamento brasileiro e enfatizando o meio pelo qual pode ocorrer a ressocialização (BRASIL, 1984).

De acordo com a LEP, o trabalho divide-se em interno e externo, quanto ao trabalho externo para os apenados no regime fechado é permitido mediante o art. 36, *caput* da LEP,

tratando-se de serviços ou obras públicas. No regime semiaberto o trabalho pode ser tanto em setor público ou privado e no aberto não tem especificação (BRASIL, 1984).

O trabalho como direito dos presos, no art. 41, inciso II da LEP possibilita a ressocialização e a remissão dos condenados, a remição de acordo com o art. 126 da LEP, o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena, a remição tem o sentido de diminuir a pena, de acordo com a lei será diminuído 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho, conforme o inciso II, do art. 126 da LEP. E a jornada de trabalho será de 6(seis) a 8(oito) horas, com descanso nos feriados e domingos (BRASIL, 1984).

Destaca-se que as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (2015) nos arts. 96 ao 103 é possível visualizar o tratamento posto ao trabalho, sendo esse disciplinado como direito do apenado, que não poderá ser de natureza penosa e nem em regime de escravidão ou de servidão. Assim como forma de ressocialização esse tem a finalidade de capacitar o recluso após a vida do cárcere, com uma formação profissional.

Nesse sentido, o trabalho como meio de reinserção social está presente no ordenamento jurídico brasileiro, assim como norma de direito internacional como mencionado, entretanto sobre essa forma de ressocialização é pertinente algumas considerações ao nível de estrutura social, diga-se propriamente dito, como o trabalho é utilizado em nível de sistema econômico, nessa perspectiva ele será analisado junto ao sistema econômico capitalista.

Antes de realizar a análise do trabalho como meio de ressocialização, se faz pertinente conceituar o que seria mercadoria, para Karl Marx na obra O Capital, “a mercadoria é, antes de tudo, um objeto externo, uma coisa que, por meio de suas propriedades, satisfaz necessidades humanas de um tipo qualquer” (MARX, 2013, p. 157). Além disso, a ideia de utilidade de determinado objeto perpassa pelo conceito de qualidade e de quantidade.

Diante disso, quando se refere ao trabalho, esse apresenta uma característica em partícula, de acordo com Marx (2013, p. 326):

“[...] incorporar seu trabalho em mercadorias, ele tem de incorporá-lo, antes de mais nada, em valores de uso, isto é, em coisas que sirvam à satisfação de necessidades de algum tipo. Assim, o que o capitalista faz o trabalhador produzir é um valor de uso particular[...]”

Assim, o trabalho está ligado ao valor correspondente em cada objeto, diante disso, infere-se que a depender do objeto posto em destaque, o trabalho significará mais ou menos valor, conforme o valor de uso determinado pelo capitalismo.

Superando o entendimento quanto ao valor de uso atrelado ao trabalho, o processo relacionado a esse é decorrente de “atividade orientada a um fim - a produção de valores de uso

–apropriação do elemento natural para a satisfação de necessidades humanas, condição universal do metabolismo entre homem e natureza, perpétua condição natural da vida humana” (MARX, 2013, p. 335). Nesse sentido, o que orienta a elaboração desse meio é o desejo e as necessidades humanas e ele visa saciar o que o ser humano coloca como útil, e ao utilizar a força de trabalho, é utilizar os desejos humanos como motores para a realização do trabalho, com isso, o trabalho é um meio para alcançar o que se deseja em uma sociedade pautada no consumo, onde o limite não é alcançado, porque sempre se tem algo diferente a consumir, torna-se um vício sem fim.

Na seguinte passagem Karl Marx, no Livro I do O Capital (2013, p. 336) é posto essa ideia:

[...] Nosso capitalista põe-se, então, a consumir a mercadoria por ele comprada, a força de trabalho, isto é, faz com que o portador da força de trabalho, o trabalhador, consuma os meios de produção mediante seu trabalho. Obviamente, a natureza universal do processo de trabalho não se altera em nada pelo fato de o trabalhador realizá-lo para o capitalista, e não para si mesmo. [...]

A ideia de consumo presente no capitalismo, e o trabalhador que utiliza de sua força de trabalho no exercício de determinada atividade laborativa é por meio do trabalho sendo utilizando como mão de obra para obtenção do consumo, faz com que o trabalho seja trocado por mercadoria e uma constante exploração do trabalhador para se alcançar o exposto por uma sociedade de consumo.

Diante desse processo de consumo que se faz presente ao utilizar a força de trabalho pelo capitalismo, Marx (2013, p. 336) apresenta a existência de dois fenômenos para a caracterização dessa sociedade de consumo impulsionada pelo capitalismo, quais sejam:

O trabalhador labora sob o controle do capitalista, a quem pertence seu trabalho. O capitalista cuida para que o trabalho seja realizado corretamente e que os meios de produção sejam utilizados de modo apropriado, a fim de que a matéria-prima não seja desperdiçada e o meio de trabalho seja conservado, isto é, destruído apenas na medida necessária à consecução do trabalho.

Em segundo lugar, porém, o produto é propriedade do capitalista, não do produtor direto, do trabalhador. O capitalista paga, por exemplo, o valor da força de trabalho por um dia.

O primeiro é relacionado que o trabalho realizado pelo trabalhador não é seu propriamente dito, ou seja, a sua força de trabalho é apenas exercida por esse, entretanto ela é do capitalismo, pois esse é que dita o que é necessário, assim como controla a sua execução. O outro fenômeno pertinente de exposição é que o produto final do trabalho, no mesmo sentido do fenômeno anterior é de propriedade do capitalismo e não daquele que o produz que no caso poderia ser imaginado ser do trabalhador. Logo, ao falar-se em trabalho e trabalhador, esses são

meios utilizados pelo capitalismo para atingir o seu fim, fim esse destinado à satisfação de uma sociedade marcada pelo consumo.

Após essa análise da posição e a forma como o trabalho é posto e interpretado na sociedade vigente, outro ponto de exposição são os danos sofridos pelos trabalhadores em relação a realização de atividades laborativas. Nesse sentido, tem-se “a alta incidência de acidentes de trabalho, inclusive aqueles que resultam no óbito do trabalhador, aos adoecimentos com nexos laborais, sobretudo aqueles relacionados às lesões osteomusculares e transtornos mentais” (ANTUNES; PRAUN, 2015, p. 3).

Nota-se que a busca pelo trabalho dos sonhos ou até mesmo a questão de um trabalho para a sua subsistência tem os seus entraves quando se refere a saúde laboral, e as doenças ocupacionais nesse ambiente existem e persistem conforme as mencionadas pelos autores anteriores, diante disso, quando o trabalho é posto com um meio de ressocialização, ponto pertinente de observação são seus aspectos quanto à saúde que pode impactar nos apenados.

Ao tratar da flexibilização como meio de contribuir para um cenário mais favorável de ocorrência de doenças em ambiente de trabalho, é no seguinte sentido (ANTUNES; PRAUN, 2015, p. 6): “a flexibilização se expressa na diminuição drástica das fronteiras entre atividade laboral e espaço da vida privada, no desmonte da legislação trabalhista, nas diferentes formas de contratação da força de trabalho e em sua expressão negada, o desemprego estrutural”.

Essa flexibilização é perceptível quando o trabalhador não sabe onde se inicia e onde ter o fim de sua jornada de serviço, pois as tarefas encaminhadas juntamente com o trabalhador para a sua residência é uma característica marcante, além que as leis trabalhistas acabam por tornar-se flexíveis.

Destaca-se conforme os ensinamentos de Antunes e Praun (2015, p. 7), o sentido de precarização na atualidade, que equivale por meio de uma construção do capitalismo, como papel principal a exploração do trabalho pelo capitalismo, e essa pode ser mais intensa ou não, tendo em vista que é um processo dinâmico. Nesse sentido, a organização em torno do trabalho, volta-se “para o controle acentuado de sua atividade, sob condições de trabalho em que as margens para a autonomia e o imprevisto, mesmo que bastante já limitadas na fase anterior do capitalismo, tenham sido gradativamente eliminadas” (ANTUNES; PRAUN, 2015, p. 9), a ideia de individualização entre as partes se faz mais presente e a solidariedades entre os indivíduos se torna invisível.

Outro ponto nesse contexto do trabalho é a ideia inseridas com a utilização de metas para serem batidas pelos trabalhos, essa claramente com o intuito de fortalecimento e o aumento

de capital por parte do proprietário, nesse sentido quanto da estipulação dessas, o seu sentido por trás de um reconhecimento para o funcionário é: aumento de produção por parte dos funcionários, incentivar a fiscalização por parte dos próprios funcionários na questão de faltas, diminuir o tempo que cada funcionário dispõe para seu repouso, a competitividade entre os empregados e as equipes formadas nesse ambiente em busca dos prêmios ofertados (ANTUNES; PRAUN, 2015, p. 12)

Diante da apresentação das doenças presentes no exercício do trabalho, assim como as formas postas pela sociedade capitalista para o aumento de produção, a classe trabalhadora caracterizada nesse momento não é idêntica e decorre de uma totalidade assalariada que vende a sua força de trabalho para o mercado (ANTUNES, 2003, p. 2).

Quando se conceitua a ideia de sofrimento e prazer ao exercer determinada atividade laborativa, (DEJOURS, 2012) pontua que o sofrimento tem início quando o trabalhador não alcança as metas estabelecidas e a ideia de prazer tem uma ligação com o zelo por esse depositada e as soluções efetuadas para concretizar as tarefas planejadas. Diante disso, tanto o sofrimento quanto o prazer são relacionados com a execução ou não das tarefas e não propriamente dito na satisfação de estar fazendo determinado ato.

Para Christophe Dejours (2012, p. 8), partindo de uma análise de desenvolvimento das relações de trabalho é possível a constatação de uma nova técnica de dominação que seria “a avaliação individualizada e quantitativa do desempenho”, por mais da intenção de retirar o caráter coletivo pertinente ao trabalho, esse fato é um quanto tanto complexo, isso porque as “regras de trabalho são indissociavelmente uma regra de civilidade, de convívio e de viver juntos” (DEJOURS, 2012, p. 8). O trabalho é uma forma de conviver com os demais e com isso, manter uma relação social.

Diante do apresentado, a análise obtida é que o trabalho como forma de ressocialização e a sua disposição do ordenamento jurídico, verifica-se que esse apresenta previsão tanto pela ordem constitucional quanto das legislações infraconstitucionais, assim como regras de âmbito internacional, e em todas essas o que se tem como preponderância é a utilização desse meio como forma de reinserção do apenado na sociedade e como esse meio possibilita uma nova chance para o condenado. Todavia, por mais da previsão desse meio como forma de ressocialização, é pertinente pontuar que assim como esse é uma forma de modificador social, sua outra fase na sociedade é pautada na exploração do trabalhador e dos diversos danos no âmbito de saúde do trabalhador em decorrência das atividades exercidas.

4 ANÁLISE DO TRABALHO COMO MEIO DE RESSOCIALIZAÇÃO

Conforme já mencionada em momento anterior, o presente trabalho tem como finalidade a análise da possibilidade da ressocialização por meio do trabalho. E uma forma de aplicação desse estudo foi com a pesquisa tendo como base a Fábrica de Móveis Planejados na Secretaria de Administração Penitenciária do Maranhão - SEAP. Diante disso, esse primeiro momento será destinado para a apresentação desse ambiente, em seguida a demonstração do cenários maranhense em relação as unidades prisionais com a quantidade de detentos e ao final a análise da eficácia do trabalho como forma de ressocialização.

4.1 Apresentação da Fábrica de Móveis Planejados com sede na SEAP

De início é pertinente relatar que os dados apresentados são decorrentes das informações repassadas pelo Supervisor de Trabalho dos apenados internos e externos da Secretária de Administração Penitenciária do Maranhão Allyson Rios e da Janice Quaresma. Ao pesquisar sobre os dados da fábrica de móveis planejados ficou demonstrado que até então, não se tem um acervo de todos os dados reunidos em um só arquivo, sobre a quantidade de apenados, por quanto tempo cada detento exerce esse trabalho junto a SEAP, dentre outras informações.

A Fábrica de Móveis Planejados fica sediada na Secretaria de Administração Penitenciária do Maranhão - SEAP, com localização na Rua Gabriela Mistral, nº 716, bairro Vila Palmeira, São Luís – MA, CEP 65045-070, criada em julho de 2019, cuja produção consiste na fabricação de móveis planejados. Durante esse período foi confeccionado mais de 3.500 (três mil e quinhentos) móveis, com cerca de 91 detentos capacitados e foram firmados 18 (dezoitos) convênios com órgãos públicos estaduais e municipais para a convecção dos respectivos móveis (SEAP, 2020).

Ao longo do ano de 2020 e com a construção dos móveis mencionados anteriormente, mediante levantamento da Secretaria de Administração Penitenciária do Maranhão o trabalho exercido pelos apenados corresponde em uma economia em percentual de 64% (sessenta e quatro por cento) por móvel produzido ao Estado do Maranhão (SEAP, 2020). Com isso, mostra-se uma prática pautada no princípio da economicidade.

Em relação a esse princípio, o autor Kiyoshi Harada (2018, p. 159) conceitua o princípio da seguinte forma:

Diz respeito ao exame da despesa feita sob o enfoque custo benefício, para verificar se foi escolhido, pelo agente público responsável, o meio menos oneroso ao erário, acolhendo a melhor proposta, enfim, refere-se ao exame da despesa para saber se ela foi realizada com modicidade.

Diante disso, o entendimento quando se trata de economicidade é que esse apresenta previsão na Constituição Federal na seção de fiscalização contábil, financeira e orçamentaria, de acordo com o art. 70 da Constituição Federal que apresenta a seguinte previsão (BRASIL, 1988):

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Diante da disposição constitucional, assim como a compreensão da doutrina, esse princípio está atrelado em custo benefício para o estado, ou seja, se o meio utilizado para atingir determinado objetivo foi menos oneroso para o erário, caso se tenha menos despesas e um meio menos oneroso, se diz que respeitou o princípio da economicidade.

A aplicação desse princípio ao tratar da Fábrica de Móveis Planejados do estado do Maranhão é que mediante levantamento da Secretaria de Administração Penitenciária do Maranhão quando os apenados realizam o trabalho na construção de móveis planejados de MDF se tem uma economia de 64% (sessenta e quatro por cento) a cada móvel construído. Com isso, a produção desses móveis para os órgãos públicos do estado tem-se um custo benefício proveitoso para o estado, além desse aspecto relacionado a economia para o estado, o outro benefício em questão é a ressocialização realizada por meio do trabalho dos apenados, assim a construção desses móveis possibilita a ocorrência de aspectos econômicos e ressocializadores mediante a atividade realizada pelos apenados.

Vale destacar ainda que a Fábrica de Móveis Planejados detém outras características que contribuem para esse custo benefício para o estado, isso porque, a implantação da fábrica é na própria SEAP, a mão de obra é toda dos internos do sistema penitenciário do Maranhão, e para a realização dos móveis para os órgãos públicos é por meio de convênios da própria secretária com os órgãos públicos.

Ao tratar de convênio, para Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2019) afirma que esse não é considerado uma modalidade de contrato, por mais que seja uma forma que o poder público se utiliza para associar-se com outros entes públicos ou entidades privadas. A definição de convênio parte do entendimento que “é forma de ajuste entre o Poder Público e entidades

públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração” (DI PIETRO, 2019, p. 698).

Com a realização de convênios, a Secretaria de Administração Penitenciária firma ajustes que possibilita que os apenados realizem o trabalho na construção de móveis planejados para órgãos públicos, e com isso possibilite uma forma de capacitação para esses e um meio de ressocialização para os apenados, além da remissão da pena desses. A fábrica de móveis é demonstrada com as figuras 1 e 2, a seguir expostas.

Figura 1-Fábrica de Móveis na SEAP



Fonte: Elaborada pela autora.

Figura 2– Apenados na Fábrica de Móveis da SEAP



Fonte: Site da SEAP, 2020.

A figura 1 representa a Fábrica de Móveis Planejados que apresenta localização na sede da Secretaria de Administração Penitenciária, e a figura 2 retrata o trabalho dos apenados na marcenaria com a produção dos móveis.

Os móveis construídos com maior requisições são aqueles destinados para os escritórios, nesses são incluídos as peças de “mesas, estações de trabalho, armários, gaveteiros, balcões, aparadores, cadeiras ou se necessário for projetos de acordo com a demanda solicitada” (SEAP, 2020), conforme as figuras expostas.

Figura 3 – Mesa para escritório



Fonte: SEAP, 2020.

Figura 4 – Mesa para escritório



Fonte: SEAP, 2020.

Figura 5 – Armário



Fonte: Elaborada pela autora.

Figura 6 - Toten



Fonte: Elaborada pela autora.

As figuras apresentadas são para a demonstração dos produtos elaborados, primeiramente com a realização de um projeto figura 3 e 4, e as figuras 5 e 6 são em relação a alguns produtos já confeccionados pelos aprendizados. Conforme anteriormente mencionados os produtos são construídos em MDF.

Conforme mencionado anteriormente, a produção dos móveis são requisitados por convênios entre a Secretária de Administração Penitenciária do Maranhão e demais órgãos do estado, com isso, os móveis constituídos são destinados para alguns órgãos públicos no estado, tais como: para a Secretária de Estado de Governo – SEGOV, a casa da Mulher Brasileira de Imperatriz, Reffsa, Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia - IEMA, a própria Secretária de Administração Penitenciária dentre outros órgãos públicos do estado do Maranhão.

Mediante as informações repassadas pela Secretária de Administração Penitenciária atualmente, isso tendo como base o mês de novembro de 2020, um total de 32 apenados exercendo a atividade de marcenaria na fábrica de móveis planejados, esses oriundo do regime semiaberto da Unidade Prisional de Paço do Lumiar (SEAP, 2020).

O regime semiaberto conforme prever o Código Penal Brasileiro, no art. 33, §1º, alínea b, o cumprimento da pena será em “colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar” (BRASIL, 1940). E para a fixação desse regime levará em conta se o condenado não é reincidente, e que a pena mínima seja de 4 (quatro) anos e que não seja superior a 8 (oito) anos, conforme dispõe do art. 33, §2º, alínea b do Código Penal (BRASIL, 1940), esses são os critérios específicos para esse regime.

Ressalta-se ainda que de acordo com o art. 33, *caput*, do Código Penal, “a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto e a de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado” (BRASIL, 1940). As disposições específicas sobre o regime semiaberto estão elencadas no art. 35 do CP que apresenta a seguinte redação:

Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, *caput*, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto.

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

Diante essa exposição, fica evidente que tratando-se do regime semiaberto, existe a possibilidade de realização de trabalho em comum com os apenados, assim como é possível a realização de cursos profissionalizantes, e o estudo em nível médio e superior. No caso específico, os apenados são oriundo do regime semiaberto da Unidade Prisional de Paço do Lumiar/MA (SEAP, 2020).

A Lei de Execução Penal no Capítulo III, referente ao Título IV (Dos Estabelecimentos Penais) elenca nos arts. 91 ao 92 a disposição Da Colônia Agrícola, Industrial ou Similar que dispõe:

Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semiaberto.

Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

a) a seleção adequada dos presos;

b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

Destaca-se que ao tratar da Colônia Agrícola e demais formas de estabelecimentos penais, essa em especial é destinada para o cumprimento da pena quando o condenado encontra-se em regime semiaberto. Conforme dispõe os artigos anteriormente citados, nessa modalidade de regime é possível o alojamento dos internos de forma coletiva, e são requisitos básicos para a sua aplicação a seleção dos presos e a observância do limite de capacidade máxima dos apenados nos ambientes.

Conforme as informações repassadas pelo Supervisor de Trabalho interno e externo da Secretária de Administração Penitenciária, em relação ao ensino dos apenados nas tarefas da marcenaria com a confecção dos móveis se tem na unidade um total de 7 (sete) marceneiros, e esses foram os responsáveis por repassarem os ensinamentos na execução desse trabalho para os apenados (SEAP, 2020).

Em relação a remuneração dos apenados, essa consiste no pagamento de 3/4 (três quartos) do salário mínimo vigente, que corresponde em um valor de R\$ 783,75 (setecentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos) com os devidos descontos. E a jornada de trabalho corresponde das 8h até as 17h, com o intervalo para almoço de segunda a sexta-feira.

4.2 Análise do sistema carcerário maranhense

Antes da análise da formação do sistema carcerário maranhense é pertinente a demonstração de como é realizado o cumprimento de pena. Ressalta-se que a execução da pena é ainda uma etapa que pertence ao estado com forma de garantir a persecução penal quanto da sua realização, dito isso, é de responsabilidade do estado a aplicação por completo das penas aplicadas aos condenados.

Posto isso, e relembrando o que já dito em outro momento, deve ser preservada a condição de ser humano ao cumprimento da pena, pois o que se foi restrito com a sentença penal condenatória foi apenas o direito de ir e vim, ou seja, o direito de locomoção, com isso os demais direitos que o indivíduo detém são preservados. Quando se fala de preservação desses direitos, o art. 38 do Código Penal prescrever que “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade

física e moral” (BRASIL, 1940). Diante disso, é evidente que o estado detém a custódia desse indivíduo que cumpre determinada pena, assim como é responsável pelos danos que esse possa vir sofrer com a execução da pena.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon (2015) apresenta um paralelo quanto a aplicação da pena que na Antiguidade tinha a finalidade de vingança e esse entendimento foi posteriormente modificado para uma atual visão que contempla a retribuição pelo crime ocorrido e mais a prevenção de futuras condutas descritas como infração penal. Quando se menciona a prevenção que a pena detém, um dos viés é a ressocialização que é um dos objetivos que a pena apresenta.

Diante dessa cenário de mudança quanto a finalidade que a pena apresenta, “o Estado atraiu para si a obrigatoriedade da custódia do ser humano” (CHACON, 2015, p. 28), custódia essa relacionada ao poder que o estado apresenta para ser o responsável em relação ao cumprimento da pena. De acordo com o entendimento de Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon (2015), o Estado encontra-se em um perfeito dilema quando é posto que esse é o responsável pela execução da pena e ao mesmo tempo um garantidor dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Posto isso, é feita a seguinte reflexão quanto ao cenário carcerário no Brasil, de acordo com Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon (2015), em razão dos inúmeros direitos dos presos que são violados com frequência, além do ambiente dos presídios serem insalubres, a deficiência no número de vagas e outros problemas presentes nesse ambiente carcerário.

Após a exposição de como o cenário carcerário brasileiro encontra-se, será apresentado os dados de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualizados de junho de 2017, elaborado pelo consultor Marcos Vinícius Moura Silva, a utilização desse documento com base no ano de 2017 é em razão que esse apresenta mais informações do que um simples quantitativo de números de apenados no sistema penitenciário do Brasil.

Destaca-se que ao apresentar os dados em nível nacional, esses são oriundos do INFOPEN, que é um sistema do Ministério da Justiça e Segurança Pública que fornece dados e estatísticas do sistema prisional brasileiro. Esses dados são coletados mediante preenchimento de formulários pelos gestores dos estabelecimentos prisionais do país (SILVA, 2017).

Em relação a metodologia utilizada, conforme mencionado anteriormente consistiu no preenchimento de formulários pelos gestores dos estabelecimentos prisionais e esses formulários foram disponibilizados pela plataforma do DEPEN, observação importante sobre

os dados é que esses não contemplam as indivíduos monitorados exclusivamente pelo Poder Judiciário, em razão que os dados do INFOPEN são coletados dos órgãos penitenciários, exemplo de dados não constantes no relatório são dos indivíduos que encontram-se em custódia nas delegacias de Segurança Pública (SILVA, 2017).

Conforme os dados, até o mês de junho de 2017 o total de pessoas privadas de liberdade no Brasil era de uma população carcerária total de 726.354 pessoas, das quais 706.619 presos são mantidas em unidades de administração penitenciárias e os 19.735 presos são os custodiados em carceragens de delegacias de polícia ou outros espaços administrados pelos governos estaduais. Além desses dados, consta ainda que o total de vagas no sistema carcerário é de 423.242, e apresenta um déficit de vagas de 303. 112, uma taxa de ocupação de 171, 62% e uma taxa de aprisionamento de aprisionamento de 342,78 (SILVA, 2017).

Após essa análise da população carcerária do Brasil, assim como do funcionamento da Fábrica de Móveis Planejados na Secretaria de Administração Penitenciária do Maranhão – SEAP, é pertinente a demonstração de como está dividido o sistema carcerário do estado do Maranhão e com as devidas especificidades a regional de São Luís/MA e Paço do Lumiar, diga-se em especial essas duas unidades em decorrência que os apenados que fazem parte da Fábrica de Móveis são oriundos da Unidade Prisional de Paço do Lumiar e em relação à São Luís como um meio de conhecimento dessa unidade.

Para a obtenção desses dados em relação as unidades prisionais, esses foram extraídos do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), que é um órgão de execução e acompanhamento da aplicação da Lei de Execução Penal, assim como o cumprimento das diretrizes da Política Penitenciária Nacional. Destaca-se ainda que esse departamento é o órgão gestor do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, que foi instituído pela Lei Complementar nº 79 de 1994 e regulamentado pelo Decreto nº 1.093 de 1994.

Ainda sobre o Departamento Penitenciário Nacional, esse apresenta previsão no art. 71 da Lei de Execução Penal que prever: “o Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária” (BRASIL, 1984). Conforme apresentado, esse é um órgão que apresenta ligação com o Ministério da Justiça, e a seguir será demonstrado as suas atribuições.

De acordo com a Lei de Execução Penal, as atribuições do Departamento Penitenciário Nacional encontra previsão no art. 72, essas diz respeito em acompanhar a aplicação das normas de execução penal, as inspeções nos sistemas prisionais, colaboração com

as unidades prisionais, o acompanhamento da execução da pena das mulheres beneficiadas por ser mãe ou responsável de criança ou de pessoas com deficiência, além de outras atribuições elencadas no mencionado artigo da LEP.

Diante do exposto, ao falar das atribuições desse órgão executivo, o que fica evidente que essas são as mais variáveis possíveis, englobando desde o acompanhamento da aplicação da execução penal em todo o território, as inspeções nas unidades prisionais e um acompanhamento e suporte para melhores serviços e implantações nesses estabelecimentos penais.

Antes de efetuar a demonstração de quantidade de apenados em cada unidade prisional no estado do Maranhão a título de informação, convém apresentar um panorama do sistema carcerário como um todo, dessa maneira os dados coletados são oriundos do DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional no período de janeiro a junho de 2020, sendo que a metodologia utilizada para se chegar a esse quantitativo não levou-se em consideração os apenados que não estão sob a tutela do sistema penitenciário, assim como os dados oriundos de monitoramento eletrônico.

Desse modo, o sistema carcerário maranhense detém uma população carcerária de um total 11.082 apenados, desse número 4.780 presos estão em regime fechado, 1.812 em regime semiaberto, 275 em regime aberto e 4.145 são os presos provisórios (DEPEN, 2020).

As Unidades Prisionais no Estado do Maranhão são distribuídas da seguinte forma nos municípios de: Açailândia, Bacabal, Balsas, Barra do Corda, Carolina, Carutapera, Caxias, Chapadinha, Codó, Colinas, Coroatá, Cururupu, Davinópolis, Governador Nunes Freire, Grajaú, Imperatriz, Itapecuru Mirim, Paço do Lumiar, Pedreiras, Pinheiro, Porto Franco, Presidente Dutra, Rosário, Santa Inês, São João dos Patos, São Luís, Timon, Tutóia, Viana e Zé Doca, totalizando 31 (trinta e uma) unidades prisionais (DEPEN, 2020).

Assim sendo, mediante as informações oriundas do Departamento Penitenciário Nacional, no período de Janeiro a Junho de 2020, será demonstrado o número de presos por unidade prisional do estado do Maranhão (DEPEN, 2020), destaca-se que são excluídos de acordo com esse relatório os presos que não estão sob tutela dos Sistema Penitenciários. Veja-se a Tabela 1:

Tabela 1- Presos por Unidade Prisional no Estado do Maranhão

Município	Total de Presos	Regime Fechado	Regime Semiaberto	Regime Aberto	Preso Provisório
Açailândia	307	101	25	3	178

Bacabal	293	54	30	4	205
Balsas	191	90	3	0	98
Barra do Corda	33	15	1	0	17
Carolina	26	9	0	0	17
Carutapera	47	6	0	0	41
Caxias	206	110	32	10	54
Chapadinha	210	58	30	4	118
Codó	159	80	26	2	51
Colinas	73	29	16	0	28
Coroatá	234	118	31	3	82
Cururupu	118	41	1	1	75
Davinópolis	172	65	39	5	63
Governador Nunes Freire	28	5	0	0	23
Grajaú	73	30	0	0	43
Imperatriz	777	307	158	5	307
Itapecuru Mirim	190	70	20	1	99
Pedreiras	462	237	99	18	108
Pinheiro	590	297	23	2	268
Porto Franco	103	44	13	0	46
Presidente Dutra	92	5	5	0	82
Rosário	158	63	35	1	59
Santa Inês	162	52	13	0	97
São João dos Patos	133	48	6	0	79
Timon	580	319	51	2	208
Tutóia	45	3	1	0	41
Viana	169	57	7	1	104
Zé Doca	136	39	24	0	73

Fonte: Elaborada pela autora.

Após a apresentação das Unidades Prisionais no estado do Maranhão será realizado um recorte em relação aos números de presos nas Unidade de São Luís e de Paço do Lumiar, em virtude da primeira ser a Unidade responsável pela maior quantidade de apenados, e a segunda unidade em decorrência que atualmente os apenados que participam da Fábrica de Moveis Planejados na Secretária de Administração Penitenciária – SEAP são oriundos dessa unidade, por isso o destaque em relação a essas, a Tabela 2 apresenta os dados dos presos da Unidade de São Luís/MA.

Tabela 2– Presos da Unidade de São Luís/MA

Unidade Prisional	Total de Presos	Regime Fechado	Regime Semiaberto	Regime Aberto	Presos Provisório	Medida de Segurança
São Luís	5.237	2.384	1.090	212	1.481	70

Fonte: Elaborada pela autora.

Essas são os dados em relação aos números envolvendo a Unidade Prisional de São Luís/MA, destaca-se que nessa Unidade compreende os seguintes estabelecimentos prisionais: Casa de Assistência ao Albergado e Egresso de São Luís/MA, Centro de Observação Criminológica e Triagem de São Luís (Complexo de Pedrinhas), Penitenciária Regional de São Luís, Unidade de Ressocialização de São Luís 1 (Complexo de Pedrinhas), Unidade de Ressocialização de São Luís 2 (Complexo de Pedrinhas), Unidade de Ressocialização de São Luís 3 (Complexo de Pedrinhas), Unidade de Ressocialização de São Luís 4 (Complexo de Pedrinhas), Unidade de Ressocialização de São Luís 5 (Complexo de Pedrinhas), Unidade de Ressocialização de São Luís 6 (Complexo de Pedrinhas), Unidade de Ressocialização do Anil, Unidade de Ressocialização do Monte Castelo, Unidade de Ressocialização do Olho 'Água, Unidade de Ressocialização Feminina (Complexo de Pedrinhas) (DEPEN, 2020).

A título de informação o Complexo Penitenciária de Pedrinhas, com localização no Quilometro 15, da BR – 135, é integrado pelo Presídio Feminino, Centro de Custódia de Presos de Justiça (CCPJ), Casa de Detenção (CADET), Presídio São Luís I e II, Triagem e o Centro de Detenção Provisória (SEAP, 2020).

Os dados a seguir são em relação a Unidade Prisional de Paço do Lumiar/MA constante na Tabela 3 (DEPEN, 2020):

Tabela 3– Presos da Unidade de Paço do Lumiar

Unidade Prisional	Total de Presos	Regime Fechado	Regime Semiaberto	Regime Aberto
Paço do Lumiar	78	44	33	1

Fonte: Elaborada pela autora.

Destaca-se que ao mencionar a Unidade Prisional de Paço do Lumiar, essa é composta pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados de São Luís e pela Unidade Prisional de Ressocialização de Paço do Lumiar (DEPEN, 2020).

O objetivo da presente seção foi atingido, em razão que esse era pautado em realizar uma demonstração de como se encontrava o sistema carcerário no Brasil, e restringindo para o

Maranhão e especificando mais ainda para as unidades prisionais desse estado, além dessa demonstração, destaca-se os dados em relação a Unidade Prisional de Paço do Lumiar, como mencionado em outras oportunidades, os apenados que participam da Fábrica de Móveis Planejados da Secretária de Administração Penitenciária – SEAP são oriundos dessa unidade.

4.3 Análise da eficácia do trabalho como meio de ressocialização e desafios

Antes da realização da análise se o trabalho apresenta eficácia ou não como forma de ressocialização tendo como base os apenados da Unidade Prisional de Paço do Lumiar do regime semiaberto da Fábrica de Móveis Planejados na sede da Secretária de Administração Penitenciária do Maranhão - SEAP, é pertinente remeter que no início do trabalho, no primeiro capítulo apresentou-se que a pena de privativa de liberdade sofreu alteração de entendimento de acordo com o momento histórico da humanidade, que essa de início contemplava uma ideia ligada apenas a custódia, seguindo esse período deteve um caráter de punição em relação a infração cometida e só posteriormente a pena recebeu o status de forma de cumprimento de uma sanção penal.

Dessa análise do primeiro capítulo o que se tornou evidente, é que o contexto histórico, social e econômico exerciam influência no entender de como a aplicação da pena seria exercida, com isso, o Estado mediante o seu interesse titulava os bens jurídicos mais relevante e para ocorrer essa proteção se utilizava de sanção por intermédio da pena para ocorrer essa tutela.

Destaca-se ainda que quando da utilização do trabalho no ambiente das prisões esse foi em decorrência do surgimento do capitalismo, pois o cenário existente era de mão de trabalho ociosa nas prisões e a necessidade que a sociedade capitalista apresentava, com isso, as prisões em vez de exercer um papel de humanizar o cumprimento da pena, serviu como meio de propiciar o aumento de capital por parte do capitalismo, conforme se extrai do entendimento de Cezar Roberto Bitencourt (2018).

Quando se fala em trabalho dentro das prisões Michel Foucault na obra *Vigiar e Punir* (1987), faz a reflexão que o apenado é denominado de operário dócil, ou seja, um indivíduo que até então iria cumprir a sua pena é requalificado naquele ambiente pelo seu trabalho realizado, com isso o trabalho seria assim também compreendido como uma forma de retribuição penal, para o entendimento do autor essa utilização do trabalho no ambiente das prisões seria mais um artifício como forma de correção do apenado.

Na análise desses dois autores ao tema referente do trabalho no ambiente carcerário, conclui-se que essa forma de ressocialização não deixa de não ser uma lógica do mercado, ou seja, repassar para as prisões as necessidades da sociedade capitalista, assim como um duplo controle quanto ao apenado, esse duplo controle seria realizado primeiro com a imposição de determinada pena a ser cumprida e depois o oriundo da utilização do trabalho nesse meio.

Após a reflexão sobre o trabalho no ambiente das prisões e a sua dimensão, chega-se ao ponto do regulamento dessa forma de ressocialização pelo ordenamento jurídico brasileiro, de início a Constituição Federal no art. 5º, inciso XLVII, destaca que no Brasil não haverá pena de caráter forçado (BRASIL, 1988), isso significa que a realização ou não de atividades ligadas ao trabalho é mediante o desejo do apenado, esse não será forçado para essa realização. De acordo com a Organização Internacional do Trabalho, o trabalho forçado conforme a Convenção de nº 29 aprovada na 14ª reunião de Conferência Internacional do Trabalho em Genebra de 1930, a compreensão sobre esse tema apresenta esclarecimento no art. 2 que menciona que trabalho forçado equivale quando da sua execução foi por meio de ameaça ou que não foi de forma espontânea (OIT, 1930).

Na Lei de Execução Penal no art. 28 prever que “o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva” (BRASIL, 1984). Nesse entendimento o trabalho apresenta dupla característica que é a em relação ao dever social e uma forma de dignidade humana. Além da sua finalidade decorrente com o fruto da produção.

Além da previsão da possibilidade do trabalho ao tempo do cumprimento da pena, no art. 31 da Lei de Execução Penal é feita a previsão do trabalho interno que apresenta como característica a sua realização mediante as aptidões e capacidades do apenado, no art. 36 é referente ao trabalho externo, e esse poderá ser permite aos apenados em regime fechado quando da realização de serviços e obras públicas da Administração Direta ou Indireta, ou em entidades privadas desde que tomadas as devidas precauções para a não ocorrência de fugas (BRASIL, 1984).

Conforme a demonstração, o ordenamento jurídico apresenta uma vasta disposição jurídica em relação a possibilidade de realização do trabalho no ambiente das prisões, diante disso, o trabalho se apresenta como um meio para a ressocialização dos apenados, além dessa questão, é pertinente mencionar que por meio do trabalho realizado é possível a remição da pena, essa com previsão no art. 126 da Lei de Execução Penal que possibilita a redução de 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho (BRASIL, 1984).

Depois da exposição como foi formado a construção da utilização do trabalho como meio de se atingir a ressocialização e com isso o retorno do apenado na sociedade com um mínimo de condições para se manter na vida pós o cárcere, passa-se para a análise desse meio ser eficiente ou não para esse objetivo.

Destaca-se que na construção do trabalho foi encontrado alguns obstáculos para a elaboração, e um desses é o relacionado a carência de material como suporte para a pesquisa sobre a ressocialização por meio do trabalho, além do momento excepcional em decorrência da Pandemia do Covid – 19. Seguindo o objetivo do trabalho, o primeiro ponto de análise relaciona - se com a quantidade de apenados que participam da Fábrica de Móveis Planejados na sede da Secretaria de Administração Penitenciária. Conforme as informações repassadas pelo Supervisor de Trabalho Interno e Externo, o Sr. Allyson Rios foi disponibilizado para o mês de novembro de 2020, a quantidade de 32 (trinta e duas) vagas para o trabalho na Fábrica de Móveis Planejados (SEAP, 2020).

Com essa informação da quantidade de vagas disponibilizadas, essas foram preenchidas por 32 (trinta e dois) apenados oriundos da Unidade Prisional de Paço do Lumiar/MA, esses do regime semiaberto. Ao analisar a quantidade de presos dessa unidade, a verificação foi a seguinte: por meio dos dados obtidos pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, essa unidade conta com um total de presos no número de 78 (setenta e oito), e desses 33 (trinta e três) encontram – se no regime semiaberto.

Correlacionado o número de vagas disponibilizadas para o preenchimento das vagas na Fábrica de Móveis Planejados com o número de detentos no regime semiaberto, a conclusão obtida, é que existe um número satisfatório de vagas da fábrica de móveis por apenados naquela Unidade Prisional. Contudo, é pertinente pontuar a seguinte observação, por mais, que naquela unidade exista um relação de equilíbrio entre a oferta de vagas e a quantidade de detentos, esse não é o cenário visualizado por todas as unidades prisionais, isso porque, com a observação realizada não tem como se oferecer essas vagas para mais de unidade prisional ao mesmo tempo, informação essa repassada pela Secretária de Administração Penitenciária.

Diante dessa relação de vagas disponibilizadas pela Fábrica de Móveis Planejados ao mês e a quantidade de apenados, mostra-se um equilíbrio nessa situação específica quando se utiliza o trabalho como uma forma de ressocialização. Entretanto, ao aumentar o número de amostra, ou seja, comparar esses dados com as demais Unidades Prisionais do Maranhão a conclusão obtida é o desproporcional das vagas da Fábrica de Móveis com as unidades prisionais.

Outro ponto de destaque, é quanto ao local da instalação da Fábrica de Móveis Planejados, como mencionado em outros momentos, essa encontra-se com localização na própria sede da Secretária de Administração Penitenciária, com endereço na Rua São João Rio Grande, nº 202, bairro Vila Palmeira, São Luís/MA, conforme imagem da Figura 1 (pag. 54). Diante disso, a observação concluída é que o ambiente onde essa foi instalada não comporta um número maior de apenados e maquinários, e diante disso reduz o número de vagas disponibilizada para os apenados.

Assim sendo, para possibilitar maiores atendimentos com vagas para os apenados o local de instalação da Fábrica de Móveis Planejados deveria ser em um local mais amplo, e com isso viabilizaria mais condenados utilizando o trabalho como forma de ressocialização. Destaca-se que foi questionado se a Secretária de Administração Penitenciária fazia um acompanhamento em relação aos apenados pós o cárcere, e a informação obtida é que eles não realizavam esse acompanhamento.

A análise do estudo pautava-se na verificação do trabalho como forma de ressocialização do apenado, entretanto esse meio de ressocialização não é disponibilizado para todos os apenados, e isso ocasiona diversas consequências, quais sejam: a não ocorrência da ressocialização, a ausência de capacitação profissional, a não remissão da pena pelo trabalho, dentro outras.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise de como a pena é utilizada como um controle social, e que o entendimento de pena foi sendo alterado ao decorrer da sociedade. Ao realizar o estudo sobre a evolução da pena, a primeira teoria que abordava essa temática era a absoluta ou retributiva, e conforme a nomenclatura essa entendia que a pena visava a retribuição do crime cometido, ou seja, uma punição pelo ato.

Posteriormente a teoria relativa e preventiva da pena, não detinha a visão de apenas retribuir o crime realizado como a teoria anterior, o entendimento é que a pena não seria aplicada para aquele determinado momento, e sim que a sua aplicação teria influência em momento futuro, por isso da teoria da prevenção. Por último a teoria mista ou unificadora pautada com a junção do aspecto retributivo da pena com a prevenção geral e especial.

Quanto a ideia da prisão essa na antiguidade apresentava uma concepção de custódia até o julgamento do crime, e nesse período as penas de morte e castigo corporal eram recorrente. Na Idade Média, a prisão ainda era entendida como local de custódia, contudo surgiu a prisão Estado destinada para os inimigos do rei e a eclesiástica destinada para o clérigo. Na Idade Moderna a prisão passou a ter a finalidade de correção dos apenados.

Após a exposição quanto do entendimento das teorias que envolvem a pena no decorrer da sociedade, assim como da prisão, passou-se o estudo em relação a ressocialização dos apenados. Diante disso, foi feita uma descrição dos tipos de pena no ordenamento jurídico brasileiro.

A continuidade do estudo dos tipos de pena pautou-se com a exposição dos princípios constitucionais que foram: o da personalidade ou da responsabilidade pessoal, da individualização da pena, da humanidade e por fim o preceito constitucional que apresenta que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos de acordo com o tipo de crime cometido e as características dos apenados.

Ao iniciar o estudo sobre a ressocialização, que detém fundamento junto a Lei de Execução Penal, assim como tema presente na função que a pena detém, visualizou-se que ao tratar da ressocialização é verificar como ocorrerá essa reinserção do apenado na sociedade após o cumprimento da pena, tendo em vista que não se almeja apenas a aplicação da pena e seu cumprimento, a pena também detém o objetivo de integração do apenado na sociedade para o convívio social posterior.

Com isso, a ressocialização apresenta a finalidade como meio de retornar a convivência social, uma readaptação do condenado à sociedade, em razão de quanto o cumprimento de pena, o direito de locomoção apresentava certa restrição, ressalta-se que os demais direitos estavam em pleno gozo, apenas o de locomoção que era restrito.

Diante da exposição sobre o objetivo da ressocialização, foram apresentados alguns meios para atingir a função ressocializadora, de início com a utilização da educação, direito esse destinado para todos, e um dever conjunto da sociedade e o estado, pois com esse direito o indivíduo é capaz de adquirir conhecimento e formular um posição crítica em relação aos acontecimentos na sociedade.

A aplicação da educação no meio carcerário é com a utilização da Educação de Jovens e Adultos, por meio do Decreto nº 7.626 de 2011 que institui o Plano de Estratégia de Educação no âmbito do Sistema Prisional, as diretrizes nacionais são reguladas pela Resolução nº 33 de 2009. Frisa-se ainda ao falar em educação que esse direito é uma assistência junto a Lei de Execução Penal que compreende a instrução escola e a formação profissional do apenado.

Além da educação como forma de ressocialização, o apresenta trabalho apresentou também o método da APAC, sigla essa que significa a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados. Esse método é pautado na utilização de uma disciplina rígida, assim como a utilização de respeito, de ordem, de trabalho e o envolvimento da família do recuperado.

Além dessas características pertencentes nessa forma de ressocialização, esse método utiliza elementos considerados como fundamentais, quais sejam: participação da comunidade, o recuperando ajudando o recuperado, trabalho, espiritualidade e a importância de se fazer a experiência com Deus, assistência jurídica, assistência à saúde, valorização humana – base do Método APAC, a família – do recuperando e da vítima, o voluntário e o curso para sua formação, centro de reintegração social – CRS, mérito e a jornada de libertação com Cristo.

Da utilização do método da APAC, verifica-se que esse é um meio de se desenvolver a reinserção do apenado na sociedade com a junção do desejo pessoal do condenado e os meios fornecidos pela APAC como o estudo e a disponibilização de cursos profissionalizante para se atingir ao objetivo do método apaqueano.

O último meio para alcançar a ressocialização e o objeto de estudo do presente trabalho, corresponde ao trabalho realizado pelos apenados, inicialmente esse é um direito social presente no ordenamento jurídico brasileiro, além que a Constituição Federal prescreve que não haverá a pena de trabalho forçado, ou seja, esse não pode ser imposto para o condenado

mediante coação ou qualquer outra forma que pressione a escolha do apenado. Ainda em relação ao trabalho a Lei de Execução Penal apresenta esse como direito do condenado, sendo uma forma de dever social e condição de dignidade humana e meio de atingir a ressocialização.

No terceiro capítulo do trabalho foi abordado a Fábrica de Móveis Planejados sediada na Secretária de Administração Penitenciária do Maranhão, apresentando as suas características, o que é construído pelos apenados, quais os convênios, a quantidade de vagas disponibilizadas para esse meio de ressocialização. Posteriormente apresentou-se o sistema carcerário maranhense, a exposição da quantidade de presos por unidade prisional e pôr fim a análise se o trabalho era um meio eficaz para ocorrer a ressocialização.

Após essa exposição do que foi contemplado na elaboração do trabalho, o esclarecimento seguinte foi em torno da escolha do tema da ressocialização, medida que se justifica no meio acadêmico como uma base para futuras pesquisas que tratem dessa temática, dividindo a análise local, assim como a possibilidade de compreender as medidas de ressocialização. A relevância para a sociedade é em decorrência da exposição das políticas voltadas para esses indivíduos da sociedade, assim como mostrar o impacto para a sociedade dos efeitos que a ressocialização pode efetuar. Em particular a escolha do presente tema foi decorrente do questionamento e curiosidade sobre a vida pós cárcere dos condenados pelo cometimento de infração penal e sua reinserção na sociedade.

A pesquisa obteve o seguinte resultado em relação a possibilidade de ressocialização pelo trabalho tomando como base a Fábrica de Móveis Planejados na Secretária de Administração Penitenciária. Conforme foi demonstrado no terceiro capítulo, a quantidade de vagas disponibilizadas para a Fábrica de Móveis correspondia um número de 32 (trinta e duas) vagas, outra informação pertinente é que tais vagas foram preenchidas pelos apenados em regime semiaberto da Unidade Prisional de Paço do Lumiar, essa unidade de acordo com o Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, detém um total de 79 (setenta e oito) presos, sendo que 33 (trinta e três) estão no regime semiaberto.

Conforme esses dados, a conclusão obtida é que em relação a Unidade Prisional de Paço do Lumiar com a quantidade de vagas disponibilizadas para a Fábrica de Móveis existe um equilíbrio que possibilita a ressocialização pelo trabalho, entretanto quando feito uma comparação com as demais Unidades Prisionais no Maranhão o número de vagas da Fábrica de Móveis Planejados se torna desproporcional.

Outro ponto que detém relação com a pesquisa é que como a Fábrica de Móveis Planejados apresenta localização na sede da Administração Penitenciária do Maranhão, o

espaço destinado para a Fábrica torna-se insuficiente para atender uma quantidade maior de apenados, e com isso resulta em número reduzido de condenados beneficiados pela ressocialização por meio do trabalho na Fábrica de Móveis Planejados.

Diante de todo o exposto, a conclusão obtida com base na pesquisa realizada é que de fato o trabalho é uma forma de ressocialização, e tomando como base a Fábrica de Móveis Planejados com sede na Secretária de Administração Penitenciária do Maranhão é um mecanismo para a ressocialização, entretanto o obstáculo para a eficácia desse meio de ressocialização é a quantidade de vagas disponibilizadas para as Unidades Prisionais, assim como a estrutura da Fábrica de Móveis torna-se insuficiente para atender uma quantidade elevada de apenados no sistema carcerário maranhense.

Quanto aos objetivos inicialmente elencados esses foram desenvolvidos, pois como o objetivo geral era identificar a eficácia do trabalho como meio de ressocialização dos presos que participam da Fábrica de Móveis Planejados instalada na sede da Secretária de Administração Penitenciária do Maranhão, esse foi visualizado quando da análise da eficácia do trabalho como forma de ressocialização presente no terceiro capítulo. Os objetivos específicos foram desenvolvidos primeiramente com a evolução das teorias sobre a pena, as prisões e os sistemas penitenciários no primeiro capítulo; quando a disposição dos meios de ressocialização em especial o trabalho no ordenamento jurídico no segundo capítulo e a eficácia do trabalho como meio de ressocialização e conseqüentemente seus obstáculos disposto no terceiro capítulo. Diante disso, os objetivos foram alcançados na elaboração do trabalho.

Em relação ao problema do trabalho que consistia: se o método de ressocialização utilizando o trabalho era eficaz tendo como base a fábrica de móveis instalada na sede da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP) perante a Lei de Execução Penal no Estado do Maranhão. Esse questionamento mostrou-se respondido, ao concluir que o trabalho é uma forma de ressocialização, e se for levado em consideração apenas a Unidade Prisional de Paço do Lumiar existe um equilíbrio, entretanto se comparar com as demais unidades prisionais se mostra desproporcional, além que a estrutura da Fábrica de Móveis Planejados não possibilita a disponibilização de mais vagas para o sistema carcerário maranhense.

Quanto as perguntas secundárias envolvendo quais as teorias da pena, das prisões e sistema penitenciário; como é disposto no ordenamento jurídico brasileiro os métodos de ressocialização em especial o trabalho; e por fim utilizando como base a Fábrica de Móveis Planejados na sede da Secretária de Administração Penitenciária – SEAP, o trabalho como meio

de ressocialização apresenta eficácia, esses questionamentos foram respondidos ao decorrer do trabalho, diante disso alcançando os objetivos traçados. Em relação a sugestão de pesquisa seria a verificação da vida dos apenados após a ressocialização por meio do trabalho da Fábrica de Móveis Planejados com sede na Secretária de Administração Penitenciária do Maranhão.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Ricardo. O caráter polissêmico e multifacetado do mundo do trabalho. **Trabalho, Educação e Saúde**. p. 229-237. 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/tes/v1n2/04.pdf>. Acesso em: 28 out. 2020.
- ANTUNES, Ricardo; PRAUN, Luci. A sociedade dos adoecimentos no trabalho. **Serviço social & sociedade**, São Paulo, n. 123, p. 407-427, jul./set. 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0101-6628.030>. Acesso em: 28 out. 2020.
- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. – 12^a ed., rev. e atual. – Rio de Janeiro: Reven, 2011. 1^a reimpressão, abril de 2013;
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral 1. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 set 2020.
- BRASIL. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dez. de 1940**. Código Penal. DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 nov. 2020.
- BRASIL. **Decreto nº 7.626, de 24 de novembro de 2011**. Instituiu o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional. DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=10027-decreto-7626-24-novembro-2011&category_slug=fevereiro-2012-pdf&Itemid=30192> Acesso em: 25 out. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 12 nov. 2020.
- BRASIL. **Resolução nº 3, de 11 de março de 2009**. Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=10028-resolucao-3-2009-secadi&category_slug=fevereiro-2012-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 25 out. 2020.
- BOULOS JÚNIOR, Alfredo. **História sociedade & cidadania, 1º ano**. - 2. ed. – São Paulo: FTD, 2016. – (Coleção história sociedade & cidadania);
- CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. **A violação dos direitos fundamentais da gestante no sistema prisional brasileiro**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Direito. Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2015. Disponível em: (https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/22704/1/Viola%20a%30Direit%20osFundamentais_Chacon_2015.pdf). Acesso em: 25 out. 2020.

DANTAS, Doneves Fernandes. **Leitura crítica: um caminho para a ressocialização**. Cajazeiras, 2018.

DEJOURS, Christophe. Psicodinâmica do trabalho e teoria da sedução. **Psicologia em estudo**, Maringá, v. 17, n. 3, p. 363-371, set. 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722012000300002&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 29 out. 2020.

DEPEN. **Departamento Penitenciário Nacional**. Dados, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/aceso-a-informacao/institucional>. Acesso em: 17 nov. 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

DUDH. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 out. 2020.

FÁBRICA de móveis capacita mais de 90 detentos e garante a produção de mais de 3.500 móveis. *In*: SEAP - Secretaria de Administração Penitenciária do Maranhão. São Luís, 12 jul. 2020. Disponível em: <http://seap.ma.gov.br/2020/07/12/em-1-ano-fabrica-de-moveis-capacita-mais-de-90-detentos-e-garante-producao-de-mais-de-3-500-moveis/>. Acesso em: 10 nov. 2020.

FERREIRA, Valdeci; OTTOBONI, Márcio. **Método APAC: sistematização de processos**, Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Programa Novos Rumos, 2016. Disponível file:///C:/Users/Asus/Desktop/10%C2%BA%20PERIODO/MONOGRAFIA/2%C2%BA%20Cap/livro%20METODO%20APAC_miolo%20marca%20EJEF%20atualizada%20-%20202.pdf. Acesso em: 25 out. 2020;

FIGUEIREDO, Maria Patrícia Vanzolini. **Nêmesis – o papel na vingança no direito penal**. 2014. Tese (Doutoramento em Direito das Relações Sociais) – Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6368/1/Maria%20Patricia%20Vanzolini%20Figueiredo%20Nemesis.pdf>. Acesso em: 3 set. 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozis, 1987. 288p.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume I**. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017.

HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**; Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. [S.l.:S.n.], 1651.

MARTINS, Fernanda Rocha. **As funções da pena e o sistema penitenciário brasileiro**: em busca de novas alternativas. 2014. Disponível em:
<http://tede.mackenzie.br/jspui/bitstream/tede/1106/1/Fernanda%20Rocha%20Martins.pdf>.
 Acesso em: 5 out. 2020.

MARX, Karl. **O Capital/livro I**. Tradução de Rubens Enderle. [S. l.: S. n.], 2013.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado**: parte geral – vol. 1. 11. ed. ver. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2017.

MEZZOMO, Cacilda Jandira Corrêa. **Justiça em Kant**. 2019. Disponível em:
<https://repositorio.uces.br/xmlui/handle/11338/4357>. Acesso em: 29 de out 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**: parte geral: arts. 1º a 120 do código penal. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OIT, **Organização Internacional do Trabalho. Trabalho Forçado ou Obrigatório**. Genebra, 1930. Disponível em:
https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm: Acesso em: 17 nov. 2020.

PAIVA, Uliana Lemos de. **A materialização do princípio da dignidade da pessoa humana e o cumprimento das penas privativas de liberdade**. Natal, 2012.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PRADO. **Teoria dos fins da pena**: breves reflexões. 2004. Disponível em:
http://www.professorregisprado.com/resources/Artigos/Luiz_Regis_Prado/Teoria%20dos%20fins%20da%20pena.pdf. Acesso em: 3 set. 2020;

PRESOS em unidade prisionais no brasil, 2020. *In*: **Departamento Penitenciário Nacional. Brasília, 2020**. Disponível em:
<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoimjU3Y2RjNjctODQzMj00YTE4LWEwMDAtZDIzNWQ5YmIzMzk1IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em 24 out. 2020;

RIBEIRO, Cláudio Luiz Frazão. **O mito da função ressocializadora da pena**: a intervenção do sistema penal como fator de estigmatização do indivíduo criminalizado. São Luís: Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão, 2006.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal**: parte geral. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2006.

SEAP. **Secretaria de Administração Penitenciária do Maranhão**. Disponível em: <
<http://seap.ma.gov.br/>> Acesso em: 09 nov. 2020;

Disponível em: <http://seap.ma.gov.br/2020/07/12/em-1-ano-fabrica-de-moveis-capacita-mais-de-90-detentos-e-garante-producao-de-mais-de-3-500-moveis/>. Acesso em: 10 nov. 2020

SILVA, Marcos Vinícius Moura (org.). **Levantamento nacional de informações penitenciárias, atualização junho de 2017**. Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, Brasília, 2017. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 24 out. 2020.

SUN, Érika Wen Yih. **Construções prisionais: uma meta-análise do sistema penal-penitenciário**. Curso de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: file:///C:/Users/Asus/Desktop/10%C2%BA%20PERIODO/MONOGRAFIA/Livros/2014_ErikaWenYihSun.pdf (p. 47). Acesso em: 4 set. 2020;

SOUZA, Jamerson Murillo Anunciação de. **Estado e sociedade civil no pensamento de Marx**. Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 101, p. 25-39, Mar. 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282010000100003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 29 set. 2020.

SZNICK, Valdir. **Manual de direito penal: parte geral**. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2002;

UNODC. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes. **Regras mínimas das Nações Unidas para tratamento de reclusos (regras de Nelson Mandela)**, 2015. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em: 6 out. 2020.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. – 11. ed. ver. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015;